Câmara Municipal de Cab
Fl. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRASMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 06 / 06 / 2023
Presidente

DATA: 14 de fevereiro de 2023.

Aut Nº 030/2023
Ofício 317/2023

AO EXPEDIENTE
Em: 14/02/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 13:35 hs. Em: 14/02/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 005 /2023
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/02/2023
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/02/2023
1º Secretária

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09/03/2023
Presidente

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1005

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1006

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte. Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput. Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ***vale dizer que o texto do presente PL é uma sugestão padronizada fornecida pela própria ANATEL[1] visando a normatização nas cidades de tão importante sistema tecnológico***.

Além disso, é de registrar que o Município de João Pessoa já regulamentou a matéria, através da ***Lei Municipal nº 14.619/22***[2], de igual teor ao aqui proposto, e já recebe o sinal 5G desde o ano passado.

Tendo em vista o interesse da ANATEL em instalar as antenas para viabilizar a tecnologia 5G é que apresento o referido projeto.

O 5G é a tecnologia da quinta geração de internet para redes moveis que alavanca velocidade da conectividade para celular e dispositivos inteligentes.

Os avanços esperados com o 5G incluem maior velocidade, com taxas de transmissão pelo menos 10 vezes mais rápidas em relação ao 4G. Com isso, haverá menor tempo de atraso para que os dados cheguem quase instantaneamente ao envio, eliminando o *delay* das chamadas de vídeo, por exemplo.

Também terá maior densidade de conexões: vai suportar mais dispositivos conectados em uma determinada areão mesmo tempo, ***ajudando no desenvolvimento tecnológico de Cabedelo***.

---

[1] Fonte: https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-disponibiliza-as-prefeituras-orientacoes-para-aumento-da-conectividade-nos-municipios

[2] Fonte: https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/19119/lei_no_14619-2022.pdf

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

Essa evolução da rede vai permitir conectar objetos à internet ao mesmo tempo: celular, carro, semáforo, relógio. Tudo isso já pode ser ligado ao 4G, mas é esperada uma melhoria na conexão. Para a indústria, permitirá uma linha de produção totalmente automatizada, por exemplo.

A tecnologia 5 G irá acelerar o processo de desenvolvimento econômico e social na cidade. ***A ação direta do governo municipal em regulamentar o tema com uma legislação vai permitir a modernização desta infraestrutura de telecomunicações***.

Com a ação, será possível implementar novas ***tecnologias de monitoramento*** e ***gestão inteligente da cidade***, investimentos em ***manufatura avançada*** e de ***atenção e cuidado com as pessoas***, entre tantos benefícios sociais e coletivos.

Em um futuro cada vez mais próximo, ter ou não a tecnologia de conexões ultrarrápidas de internet será diferencial para atrair empresas, gerar empregos e renda nas cidades.

Além das facilidades no dia a dia, o 5G promete recursos para o ganho na produtividade para a indústria. Ainda nesse entendimento, com a viabilização da chegada do 5G dará muitas oportunidades para ideias inovadoras, ***podendo gerar o desenvolvimento econômico da nossa cidade***. Sendo assim, a maior velocidade oferecida por essa tecnologia que é o 5G, deve chegar de forma atraente para o nosso Município.

A linha do desenvolvimento previsto na Constituição Federal estabelece que deve haver intima e necessária ligação entre os temas do desenvolvimento tecnológico, econômico e, ainda, do desenvolvimento social. ***O papel do Município na inovação é essencial***. ***Sem inovação*** as cidades não serão competitivas. ***Sem a competitividade*** não haverá sustentação do crescimento e ***sem o crescimento***, não será possível avançar com melhorias das condições sociais, educacionais e de infraestrutura do povo.

A implementação da quinta geração da telefonia móvel no País vai exigir a instalação de antenas próprias à tecnologia. Será necessário aumentar a quantidade de antenas instaladas para garantir o acesso à tecnologia 5G no Brasil dentro dos próximos anos. Segundo a Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras, da ANATEL, "*a dificuldade para obtenção de licenciamento urbano de infraestruturas de telecomunicações é um dos principais empecilhos para instalação de equipamentos. A burocracia para a obtenção de licenças para a instalação de infraestruturas de telecomunicação materializa-se, por exemplo, desde o excesso na quantidade de regras e de instâncias de aprovação, até a proibição de instalação dos equipamentos em determinadas regiões das cidades*".

A Anatel não esqueceu de citar exemplo de municípios que já possuem legislação aderente às melhores práticas para instalação de infraestrutura de telecomunicações. São eles: Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP), São José dos Campos (SP), Brasília (DF), Campos dos Goytacazes (RJ), Volta Redonda (RJ), Petrópolis (RJ) e Uberlândia (MG).

Por sua vez, o primeiro levantamento realizado pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM)** aponta os ***desafios para os Municípios*** no que diz respeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

à *atualização das legislações locais e simplificação dos procedimentos de licenciamento local para a instalação de antenas de telefonia e internet 5G e ampliação da cobertura 4G*, na medida em que o cronograma de ativação da rede 5G for avançando para cidades médias e pequenas, de 2023 até 2029.

De um lado o avanço da nova tecnologia 5G, a ampliação da cobertura 4G e as oportunidades de negócios e promoção de serviços públicos. ***De outro***, a falta de oferta da internet em muitas localidades e a má qualidade dos serviços prestados. Esse cenário marca as realidades do país.

A Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2017) estabelece os procedimentos de instalação de infraestrutura de redes – como antenas de telefonia e internet para melhorar a oferta e serviços de telecomunicações, ***os Municípios têm um enorme protagonismo***, uma vez que são responsáveis pelas normas urbanísticas para a instalação do equipamento.

A pesquisa da CNM identificou que, até agosto de 2022, ***pouco mais de 111 Municípios estavam com as legislações atualizadas***. Dados mais recentes apontam que mais de 200 Municípios, em especial capitais e cidades médias, estão com as legislações atualizadas. E atualmente, 222 Municípios estão com atualização das leis de antenas em andamento, inclusive capitais. Vale destacar que os Municípios que editaram a norma ou estão atualizando, estão localizados predominantemente nas regiões Sudeste e Sul do país e de maneira mais pulverizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Um dos principais desafios identificados na pesquisa é a ausência de uma regra local para disciplinar a instalação de antenas de telefonia e internet: 40,5% dos Municípios não possuem normas específicas para a instalação de antenas de telefonia e internet. Para a entidade, este é um indicador inédito no país e relevante para endereçar iniciativas aos agentes governamentais e privados dos desafios locais na revisão da atualização das normas, uma vez que esses Municípios vão editar pela primeira vez uma norma específica para antenas.

Devido a importância desse projeto, peço que os colegas o aprovem.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 14 de fevereiro de 2023.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ANATEL

CARTA ABERTA ÀS AUTORIDADES MUNICIPAIS BRASILEIRAS

Sras. e Srs. Prefeitos e Vereadores,

Com cordiais cumprimentos, venho, respeitosamente, trazer-lhes o que se segue.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entidade reguladora instituída por expressa previsão constitucional, possui a importante missão de implementar a política nacional de telecomunicações e de regular o setor. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações. Para isso, é imperativo democratizar e massificar o acesso à internet em banda larga, e, assim, possibilitar que todos os cidadãos brasileiros possam efetivamente usufruir dos benefícios da conectividade digital e exercer seus direitos na sociedade da informação.

Ao longo dos seus 23 anos, a Anatel tem sido desafiada por inovações e evoluções que orientam as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). No atual contexto, soluções digitais têm sido impulsionadas à medida que se revelam eficazes para endereçar os mais variados desafios impostos pela Covid-19. Ainda que motivada por uma crise sem precedentes, fato é que estamos vivenciando uma transformação digital durante a pandemia.

Ao potencializar capacidades, reduzir custos de transação e propiciar ganhos de produtividade, um novo patamar foi galgado em termos de compreensão coletiva sobre o uso das TICs como instrumento de empoderamento dos cidadãos, bem como de cooperação e solidariedade sociais. O Estado, de igual modo, tem adotado meios mais eficientes de promover políticas públicas, por meio de acesso ao governo eletrônico, e de amparar os mais vulneráveis mediante mecanismos e serviços digitais para distribuição de renda.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

O Brasil tem um dos maiores e mais pujantes setores de telecomunicações do mundo, mas ainda há muitas áreas desprovidas de cobertura, como a maioria dos distritos municipais não sedes (tais como vilarejos e povoados) e as zonas periféricas de muitas das grandes cidades.

Diante de tal quadro, a Anatel tem aperfeiçoado seus instrumentos de atuação regulatória, acompanhamento setorial e relacionamentos interinstitucionais. A Agência realizará nos próximos meses o maior certame licitatório de provimento de espectro de sua história, popularmente conhecido como o "leilão do 5G". Será um momento privilegiado para a implementação de políticas públicas com o fito de expandir e de aprimorar a prestação dos serviços de telecomunicações.

A proposta de edital, ora em exame pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece compromissos de investimentos de cobertura, a serem assumidos pelas proponentes vencedoras, dos mencionados distritos não sede e de estradas federais, com tecnologia 4G ou superior. Institui, também, metas de implantação de redes de transporte de dados de alta capacidade (fibra) em municípios desprovidos dessa infraestrutura. Ainda, contempla uma série de compromissos de atendimento com a tecnologia 5G.

Esse conjunto de obrigações editalícias certamente possibilitará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes e automação industrial e agrícola. Afinal, não restam dúvidas quanto à essencialidade e à centralidade das infraestruturas de redes de telecomunicações para a transformação digital e, pois, para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, subsistem barreiras à instalação da infraestrutura de telecomunicações necessária para garantir e expandir a conectividade digital. Entre elas, destaca-se a dificuldade na obtenção de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações. Os entraves prejudicam sobremaneira a expansão da cobertura das redes e a qualidade dos serviços.

Essas infraestruturas de suporte, ditas "passivas", muitas vezes esbarram na burocracia e na fragmentação de competências locais ou mesmo em exigências ou regras de instalação inadequadas. Tal panorama destoa da compreensão das TICs como fator de desenvolvimento econômico.

Justamente por isso, convido-lhes a uma **reavaliação das legislações municipais que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações em suas respectivas cidades**, bem como dos procedimentos administrativos necessários para tal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

Atualmente, a dificuldade para obtenção de licenciamento urbano de infraestruturas de telecomunicações é um dos principais empecilhos para instalação de equipamentos. A burocracia para a obtenção de licenças para a instalação de infraestruturas de telecomunicação materializa-se, por exemplo, desde o excesso na quantidade de regras e de instâncias de aprovação, até a proibição de instalação dos equipamentos em determinadas regiões das cidades.

Para além de impactar negativamente a experiência dos usuários, os municípios deixam de receber investimentos em uma infraestrutura essencial e de arrecadar tributos que seriam gerados com a expansão dos serviços. Os maiores prejudicados, no entanto, são os cidadãos que residem nas áreas periféricas, para quem o sinal do celular representa verdadeira inclusão social.

Especificamente no que concerne à exposição dos munícipes aos campos eletromagnéticos, importa esclarecer que a Lei nº 11.934/2009 estabeleceu tais limites e incumbiu à Anatel a competência de regulamentar e fiscalizar essa matéria. Com isso, a Agência estabeleceu regulamentação seguindo as normas da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP, em inglês), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Acrescente-se a isso a atuação constante da Agência, seja pela exigência dos relatórios de conformidade para o licenciamento das estações, seja pela realização de medições e fiscalizações. O resultado desse monitoramento consta de um Painel de Dados interativo com o Mapa de Exposição a Campos Eletromagnéticos, disponível para acompanhamento de toda a sociedade.

Quanto às competências municipais, a Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para o tratamento das infraestruturas de suporte. Porém, muitas delas não foram absorvidas e adotadas pela legislação municipal. Persistem, portanto, entraves à redução do déficit de conectividade.

Com a chegada da nova geração, o 5G, esse déficit deve aumentar substancialmente, pois será necessário um número significativamente maior de estações rádio base ("antenas") para cobrir as áreas urbanas.

Assim, em vista da nova conjuntura e considerando as melhores práticas, é recomendável rever e centralizar as regras e procedimentos de análise e adotar sistemas baseados em peticionamento e tramitação eletrônicos. Sugere-se ainda dispensar da autorização ambiental em área urbana os casos que não envolvam supressão significativa de vegetação ou instalação em áreas de preservação e afins, além da dispensa das estações de baixa potência, harmonizadas com a paisagem e instaladas em telhados e fachadas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

Reitero, pois, o convite formulado no presente expediente, uma vez que o respaldo municipal é fundamental a para impulsionar a disponibilidade dessa infraestrutura e, portanto, a vocação digital das cidades.

Por fim, para tornar mais perceptíveis os desafios locais em telecomunicações, a Anatel elaborou uma ferramenta que evidencia o panorama geral das telecomunicações nos municípios brasileiros, possibilitando, inclusive, comparações estatísticas do município e promovendo transparência e divulgação de dados relevantes para toda a sociedade. Está disponível no site da Agência, por meio do link https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/ ou QR Code que acompanha esta Carta.

Sediada no Distrito Federal, a Anatel tem representação em todas as capitais do Brasil e está à disposição para lhes auxiliar naquilo que é o propósito dessa carta.

Ao reafirmar o compromisso da Agência em prol de um ambiente favorável ao desenvolvimento das telecomunicações do Brasil, em benefício da sociedade brasileira, aproveito a oportunidade para desejar-lhes êxito no curso do mandato.

Leonardo Euler de Morais
Presidente da Anatel

É imperativo democratizar e massificar o acesso à internet em banda larga, e, assim, possibilitar que todos os cidadãos brasileiros possam efetivamente usufruir dos benefícios da conectividade digital e exercer seus direitos na sociedade da informação.

Prefeituras e Câmaras Municipais podem reduzir barreiras à conectividade das cidades brasileiras por meio da atualização da legislação local afeta à infraestrutura de telecomunicações. Esse foi o chamado da Anatel na Carta Aberta às Autoridades Municipais Brasileiras a todas as cidades do Brasil.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

Visando apoiar prefeitos, vereadores e gestores municipais diante desse desafio, serão disponibilizados neste espaço dados e informações, e compartilhados, além de casos de sucesso, minuta de Projeto de Lei a subsidiar os legisladores locais na atualização do conjunto de normativos sobre o tema.

Leis e Regulamentos Federais

Regulamentação federal sobre exposição humana a campos eletromagnéticos, licenciamento de estações de telecomunicações e compartilhamento de infraestrutura.

Boas Práticas Locais

Exemplos recentes de leis locais que avançaram no ordenamento territorial para promoção da expansão das redes de telecomunicações.

Painéis de Dados

1. Mapa cobertura da telefonia móvel;
2. “Meu Município Anatel – panorama telecomunicações;
3. Mapa de exposição a campos eletromagnéticos;

4. Consulta de Estações Rádio base (ERB) licenciadas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

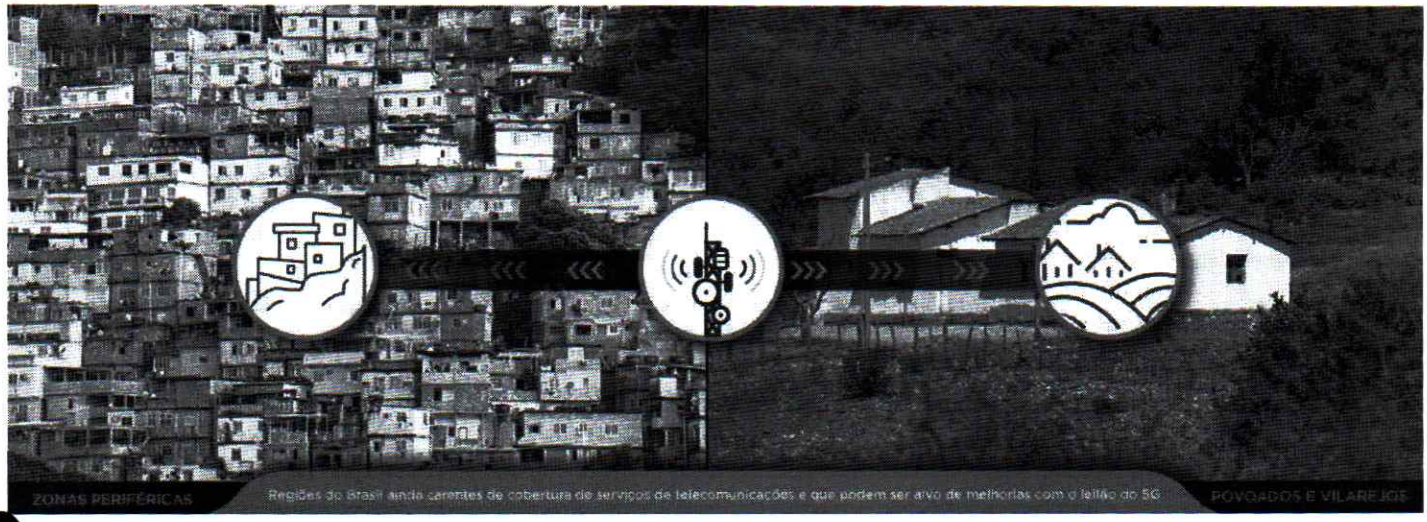

5G: oportunidade para conectar todos os brasileiros

A implementação da 5ª geração da telefonia móvel (5G) será um momento privilegiado para a implementação de políticas públicas com o fito de expandir e de aprimorar a prestação dos serviços de telecomunicações.

O Edital aprovado pela Anatel estabelece compromissos de investimentos de cobertura, a serem assumidos pelas proponentes vencedoras, dos mencionados distritos não sede e de estradas federais, com tecnologia 4G ou superior. Institui, também, metas de implantação de redes de transporte de dados de alta capacidade com fibra ótica em municípios desprovidos dessa infraestrutura.

A adoção da tecnologia 5G dependerá da implantação de uma maior quantidade de antenas para possibilitar a cobertura e taxas de transmissão esperadas no uso da tecnologia. Dessa forma, a redução dos custos e a simplificação dos procedimentos administrativos, em linha com as premissas da Lei nº 13.116/2015 e do Decreto 10.480/2020, mostra-se medida relevante para favorecer a disponibilização deste serviço à população.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

Diante dessa perspectiva, é primordial que os municípios brasileiros estejam com suas legislações atualizadas e harmonizadas à legislação federal sobre o assunto. Importante, portanto, que observem a divisão de competências entre os entes da Federação, estabelecida na Constituição Federal, que lhes atribui a competência de legislar sobre a ocupação do solo urbano, o que abarca as infraestruturas de suporte de telecomunicações, mas não as estações de telecomunicações propriamente ditas.

Ainda, os aspectos relacionados ao compartilhamento da infraestrutura de suporte são regulamentados pela Anatel, tomando como diretrizes o estabelecido na Lei Geral das Antenas e na Lei Geral de Telecomunicações.

Por fim, aspectos relacionados à instalação e características técnicas de operação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) devem estar restritos à regulamentação e acompanhamento da Anatel.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

Para mais informações, acesse o Relatório de barreiras regulatórias que impactam o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Esse estudo destaca um conjunto de boas práticas que podem ser seguidas pelos municípios que desejem acelerar a implantação de infraestrutura de suporte a redes de telecomunicações de alta velocidade.

Exposição a campos eletromagnéticos: segurança e fiscalização pela Anatel

Especificamente no que concerne à exposição dos munícipes aos campos eletromagnéticos, importa esclarecer que a Lei nº 11.934/2009 estabeleceu tais limites e incumbiu à Anatel a competência de regulamentar e fiscalizar essa matéria. Com isso, a Agência estabeleceu regulamentação seguindo as normas da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) . Acrescente-se a isso a atuação constante da Agência, seja pela exigência dos

relatórios de conformidade para o licenciamento das estações, seja pela realização de medições e fiscalizações. O resultado desse monitoramento consta de um Painel de Dados interativo com o Mapa de Exposição a Campos Eletromagnéticos, disponível para acompanhamento de toda a sociedade.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Para obter mais informações, contate a Anatel, por meio da Assessoria de Relações Institucionais no e-mail assessoria.ari@anatel.gov.br ou procure uma de nossas unidades regionais nas capitais de todo o país.



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

Estudo Técnico

Brasília/DF, 6 de outubro de 2022.

ÁREA: Planejamento Territorial e Habitação

TÍTULO: Panorama Municipal Simplificado de Licenciamento de Antenas de Telefonia e Internet 5G

REFERÊNCIAS:

- Lei 13.116, de 2015;
- Decreto 10.480, de 2020;
- Lei 10.257, de 2001;
- Lei 14.424, de 2022.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Licenciamento Urbanístico. 2. Antenas. 3. Taxas . 4. Ambiente de Negócios. 5. Conectividade. 6. Inclusão Digital.

Panorama Municipal Simplificado de Licenciamento de Antenas de Telefonia e Internet 5G

1. Introdução

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) realizou uma pesquisa com os Municípios entre os meses de março e abril de 2022 com o objetivo de identificar as dificuldades dos Municípios em atualizar a legislação e simplificar procedimentos de licenciamento urbanístico para autorizar a instalação de antenas de telefonia e internet 5G em até 60 dias.

O estudo visa mapear os Municípios que já atualizaram suas legislações, simplificaram procedimentos de licenciamento, bem como analisar os principais desafios no cumprimento da atualização apontados pela gestão local.

Com a edição da Lei 13.116/2015 – Marco Geral das Antenas e a sua regulamentação por meio do Decreto Federal 10.480/2020 e atualizações com a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

edição da Lei 14.424/2022, cabe ao poder público municipal adequar os respectivos marcos regulatórios e procedimentos de licenciamento municipal em conformidade com as normativas gerais.

A pesquisa intitulada *Panorama Municipal Simplificado de Licenciamento de Antenas de Telefonia e Internet 5G* foi realizada por meio da elaboração de questionário *on-line*. A entidade, por meio da Central de Atendimento, aplicou a pesquisa utilizando ligações por telefone e/ou encaminhando o *link* do questionário via *e-mail* aos responsáveis institucionais pelas respectivas pastas na prefeitura. Esta pesquisa enquadra-se nas tipologias de pesquisas autodeclaratórias.

O questionário foi estruturado em oito questões objetivas em duas grandes temáticas, visando à coleta de informações estratégicas e maior representatividade: a) a revisão e a modernização das legislações urbanísticas e interfaces com o plano diretor e normas derivadas; e b) a estrutura dos sistemas de licenciamento municipal, em especial as normas urbanísticas para a recepção/cadastramento, a emissão das cartas (alvarás) e as certificações.

2. Contexto: a revisão de normas locais para a instalação de antenas de telefonia e internet

A realização em novembro de 2021 do Leilão 5G promovido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para a implantação e a operacionalização da tecnologia das redes móveis de quinta geração 5G estabeleceu compromissos e prazos para as empresas vencedoras instalarem as infraestruturas de telecomunicações para viabilizar as operações comerciais da rede 5G.

Importante esclarecer que os compromissos do Leilão 5G não se resumem somente a disponibilizar a nova tecnologia nas capitais, também são obrigações: ampliar a conectividade em 1.700 localidades não sedes com 5G até 2030; ampliar a cobertura da rede 4G ou tecnologia superior em 7.430 localidades; disponibilizar rede 4G em 2.349 trechos de rodovia federais; implantar *backhaul* de fibra óptica em 530 sedes municipais; assegurar conectividade nas Escolas Públicas de Educação Básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TICs nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

Conectada, estabelecida pela Lei 14.180/2021 e pelo Decreto 9.204/2017; e assegurar cobertura 4G a Municípios não cobertos, 89 Municípios, entre outros compromissos (BRASIL, 2022).

O Leilão 5G estabelece um cronograma gradativo da implementação da tecnologia nos Municípios. De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o leilão 5G traz como obrigação às empresas vencedoras do certame o início das operações da rede 5G nas capitais e no Distrito Federal previsto para 31 de julho. Contudo, no início do mês de julho, foi necessário prorrogar o prazo para a ativação do 5G, nas capitais brasileiras e no Distrito Federal, para a data de 29 de setembro de 2022[1] e posteriormente para a data-limite De 27 de novembro.

No Anexo 1, é possível identificar os prazos para a operacionalização do 5G em todos os Municípios do país. Para mais informações, recomenda-se o acesso ao Portal da Anatel.

Quadro 1 – Cronograma Simplificado da chegada do sistema 5G nos Municípios brasileiros

Prazo	Porte populacional
Capitais e DF: até 31 de julho de 2022 – Prorrogado para 29 de setembro de 2022 e posteriormente 27 de novembro.	atender as capitais dos Estados e o Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 100 mil habitantes).
Até 31 de julho de 2025	Atender Municípios com população igual ou superior a 500 mil/hab. (no mínimo 1 antena para cada 10 mil habitantes).

[1] Para mais informações, acessar a matéria elaborada pela Confederação Nacional de Municípios. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/prorrogado-prazo-para-inicio-das-operacoes-da-internet-e-telefonia-5g. Acesso em: 15 ago. 2022. Vale destacar, que o prazo foi mais uma vez prorrogado para 27 de novembro.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Até 31 julho de 2026	atender Municípios com população igual ou superior a 200 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes).
Até 31 de julho de 2027	atender Municípios com população igual ou superior a 100 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes).
Até 31 de julho de 2028	atender 50% dos Municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes).
Até 31 de julho de 2029	atender 100% dos Municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes).

Cronograma de atendimento aos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes (4.396 Municípios):

- Até 31/12/2026: atender pelo menos 30% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
- Até 31/12/2027: atender pelo menos 60% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
- Até 31/12/2028: atender pelo menos 90% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
- Até 31/12/2029: atender 100% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Nota de esclarecimento: prorrogação de prazos para 5G nas capitais

O prazo para início das operações comerciais da rede de internet e telefonia 5G nas capitais e no Distrito Federal, conforme as regras do leilão 5G, cabe às empresas que venceram o certame, ativar o sinal da rede 5 G até o prazo 31 de julho.

Todavia, no mês de maio, houve a solicitação de prorrogação de prazo pelo Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência da faixa de 3.625-3.700 MHz (GAISPI) em função das dificuldades encontradas na aquisição de equipamentos que devem ser implantados nas antenas de serviços profissionais de satélites (conhecidos pela sigla FSS). Atualmente, não existem equipamentos suficientes para atender à demanda relacionada às operações da rede 5G e à necessidade de limpeza da faixa.

Para o início das operações comerciais foram repactuados novos prazos no cronograma das capitais e no Distrito Federal. Com a prorrogação, o novo prazo para as operações comerciais da rede 5G passa a ser 29 de setembro, e foi prorrogado mais uma vez para 27 de novembro. A partir desta data, o sinal 5G estará disponível comercialmente para as capitais e o Distrito Federal. Vale destacar que o próprio leilão já trazia a possibilidade de prorrogação.

Considerando o intervalo entre a instalação/ativação do 5G e o início das operações comerciais, existe o período de teste em que especialistas da Anatel realizaram a aferição. Os demais prazos permanecem os mesmos *(vide quadro 1)*.

A atualização de normas municipais para viabilizar a instalação das antenas de telefonia e internet 5G – tecnicamente conhecidas como Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) – e as infraestruturas de suporte de pequeno porte

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ganharam centralidade, uma vez que é fundamental a revisão de normas para viabilizar de maneira ágil a implantação das infraestruturas das antenas de telefonia e internet, já que são novas estruturas, modernas e com menor impacto paisagístico.

Os Municípios estão sendo cada vez mais demandados pela população, por agentes públicos e privados da necessidade de aprimorar os marcos regulatórios a fim de assegurar normas simplificadas para a instalação das novas tecnologias de rede de Internet 5G com potencial de oportunizar serviços públicos e privados inovadores para o Município, a população, além de incentivos para a inclusão digital.

Contudo, em sua grande maioria, os Municípios apresentam legislações urbanísticas defasadas que não acompanharam a modernização tecnológica das redes, das antenas (ETR) e das infraestruturas de suporte, as quais foram reduzindo seu tamanho, altura, peso, volume, impacto paisagístico, cujos componentes se tornaram mais sustentáveis, bem como seus procedimentos de licenciamento se apresentaram fragilizados e, por vezes, setorializados e morosos.

3. Resultados: Panorama Brasil – modernização das legislações e simplificação de licenciamento

Os dados aqui apresentados envolvem o universo de 1.379 municipalidades que responderam à pesquisa, correspondendo a aproximadamente 24,7% dos Municípios brasileiros.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

Mapa 1 – Municípios participantes da Pesquisa CNM

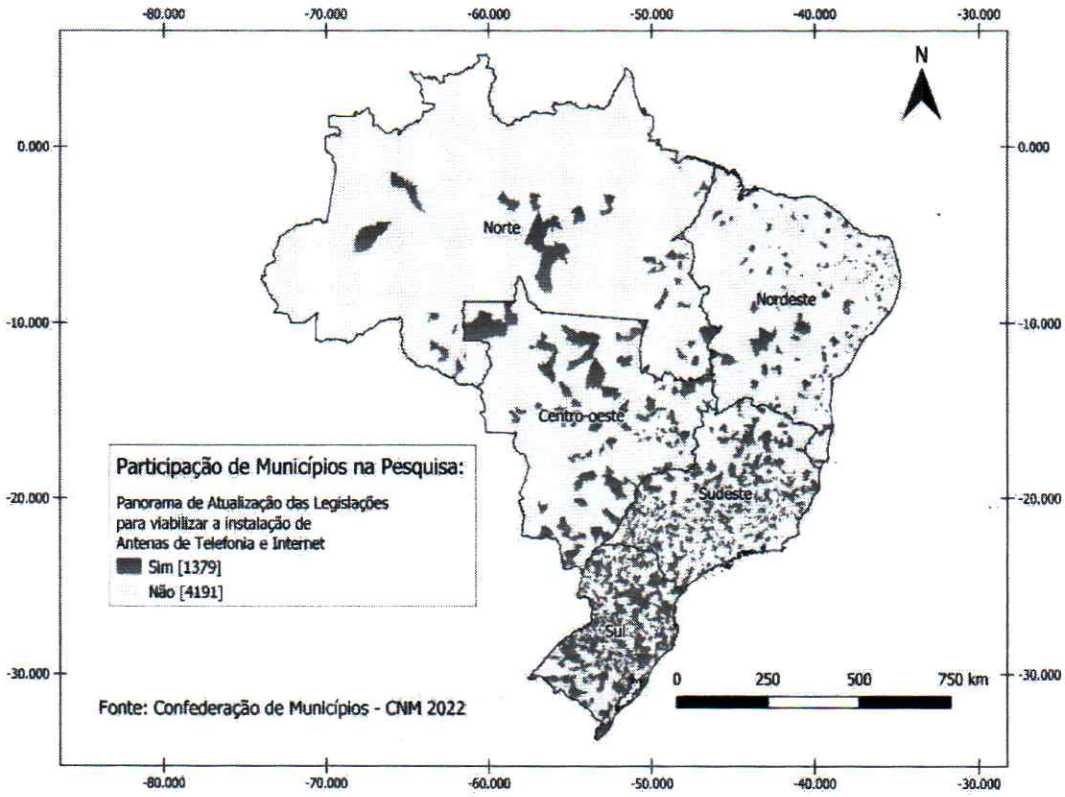

3.1 Cenário da atualização das normas das antenas 5G nas capitais e no Distrito Federal

A equipe técnica da entidade realizou levantamento diretamente com os setores de licenciamento das 27 capitais e do Distrito Federal no mês de agosto de 2022 para saber quais já estavam com os marcos regulatórios aprovados, públicos e vigentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

De acordo com as informações coletadas daqueles Municípios capitais que já atualizaram as normas e os procedimentos para a instalação das antenas 5G, foi assinalado que 18 capitais e o Distrito Federal estão com regras urbanas e procedimentos de licenciamento atualizados, publicizados e preparados para receber as operações 5G.

Norte: Rio Brando (AC), Boa Vista (RR), Manaus (AM)

Nordeste: Natal (RN), Fortaleza (CE), Teresina (PI), Recife (PE), São Luís (MA), João Pessoa (PB)

Centro-Oeste: Brasília (DF), Cuiabá (MT), Campo Grande (MS),

Sul: Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC) e Curitiba (PR)

Sudeste: Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG), Vitória (ES)

Ainda existem capitais que estão em processo de atualização das normas ou aprimoramento, cujo número da lei e o decreto da atualização não foram disponibilizados nos canais digitais da municipalidade. A consulta ocorreu até **8 de setembro de 2022,** sendo 8 capitais com legislação em andamento Macapá (AP), Belém (PA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Maceió (AL), Goiânia (GO), Palmas (TO) e Porto Velho (RO). O levantamento das capitais apresenta convergência com o levantamento da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel), exceto a capital pernambucana, que para o setor não atualizou as normas.

A morosidade das capitais em atualizar os normativos está relacionada às tramitações, aos debates e às emendas nas respectivas câmaras municipais, o que em certa medida prolonga o rito legislativo. Para mais, a morosidade também está relacionada à complexidade das normas urbanísticas, à adequação de sistemas digitalizados para os procedimentos de simplificação de licenciamento, aos preços públicos e às atividades de fiscalização de controle urbano, entre outros fatores.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

3.1.1 *Sinal 5G ativado nas capitais e Distrito Federal*

A primeira capital que teve o sinal ativado da rede 5G foi Brasília (DF) e, na sequência, as capitais Porto Alegre (RS), João Pessoa (PB), Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Vitória (ES), Palmas (TO), Curitiba (PR), Salvador (BA), Florianópolis (SC) , Goiânia (GO) , Recife (PE), Fortaleza (CE), Natal (RN), Aracaju (SE), Maceió (AL), Teresina (PI), São Luís (MA), Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Boa Vista (RR), estão com o sinal ativado.

As capitais da região Norte: Belém (AP), Macapá (AP), Manaus (AM), Porto Velho (RO) e Rio Branco (AC) foram as últimas a terem o sinal ativado a partir da data de 6 de outubro, assegurando a efetividade da fase inicial da operação da nova tecnologia em todas as 27 capitais do país, segundo informações da Anatel.

A expectativa para os próximos meses é antecipar a ativação da rede 5G em municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes, contudo é necessário analisar fatores diversos.

Os desafios de Municípios não capitais

Considerando a abrangência da pesquisa da CNM dos Municípios respondentes, 111 Municípios afirmaram que os marcos regulatórios estão atualizados e 222 municipalidades informaram que a revisão da norma está em andamento. A somatória do panorama Brasil de Municípios com norma revisada corresponde a 8% e em andamento correspondendo a 16%. Conforme pode ser observado no gráfico e no mapa a seguir.

Gráfico 1 – Atualização da Lei das Antenas pelos Municípios – 2022

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

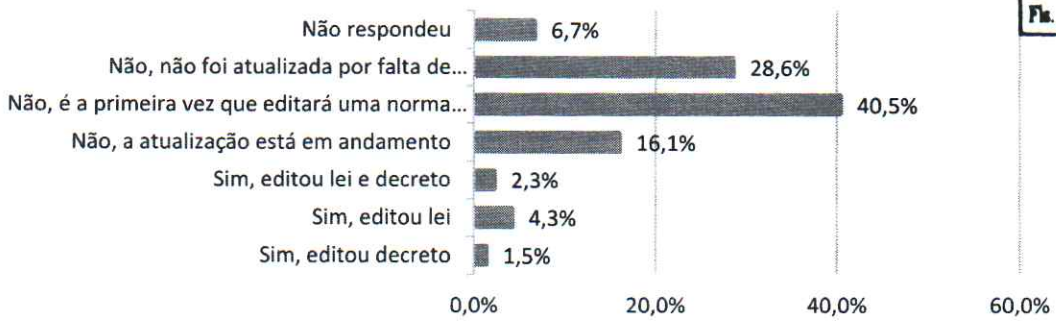

Fonte: Central de Dados CNM, 2022.

Mapa 2 – Atualização da Lei das Antenas pelos Municípios – 2022

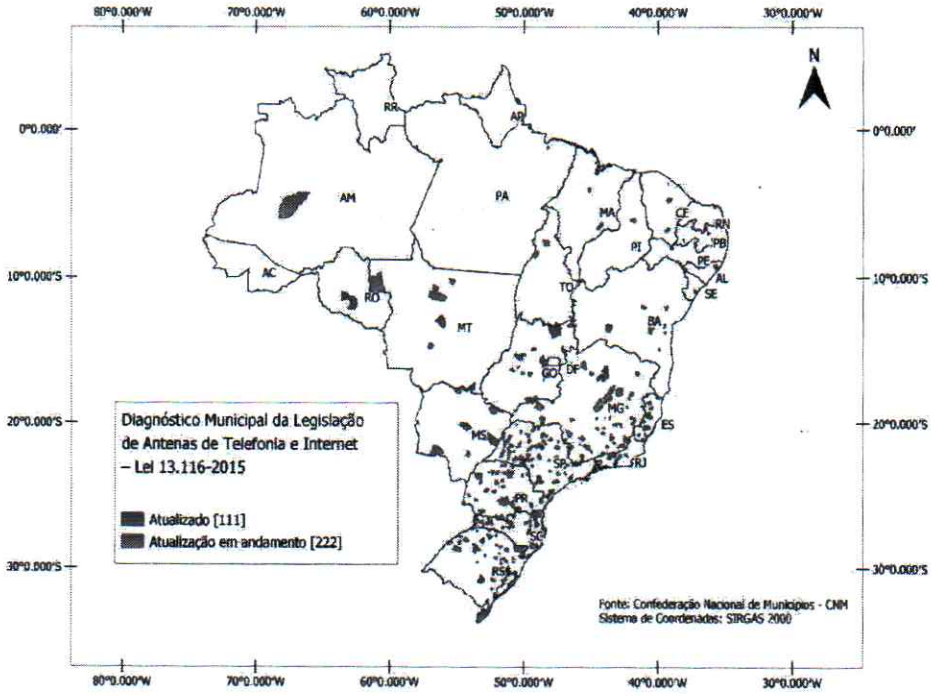

Considerando a espacialização dos dados, nota-se uma concentração de municipalidades que estão avançando timidamente na agenda de modernização da legislação e procedimentos de simplificação de licenciamento, localizados predominante nas regiões Sudeste e Sul do país e de maneira mais pulverizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

A pesquisa identificou que 40,5% dos Municípios não possuem normas específicas para a temática instalação de antenas de telefonia e internet. Para a entidade, este é um indicador inédito no país e relevante para endereçar iniciativas aos agentes governamentais e privados dos desafios locais na revisão da atualização das normas, uma vez que 40,5% dos Municípios pela primeira vez estarão editando uma norma específica[2] para posicionar a temática de instalação de equipamentos de telecomunicações em território local.

Do universo de 323 municipalidades que atualizaram ou se encontram em processo de atualização, a pesquisa da CNM identificou que apenas 77, o que equivale a 5% delas, afirmaram que a atualização da norma apresentou sinergias com as diretrizes do plano diretor.

A pesquisa de maneira preliminar considerou o recorte das municipalidades com plano diretor, e 52% dos Municípios afirmaram que irão considerar as diretrizes de zoneamento do plano diretor, conforme observado no gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Normas para Antenas e convergências com o plano diretor

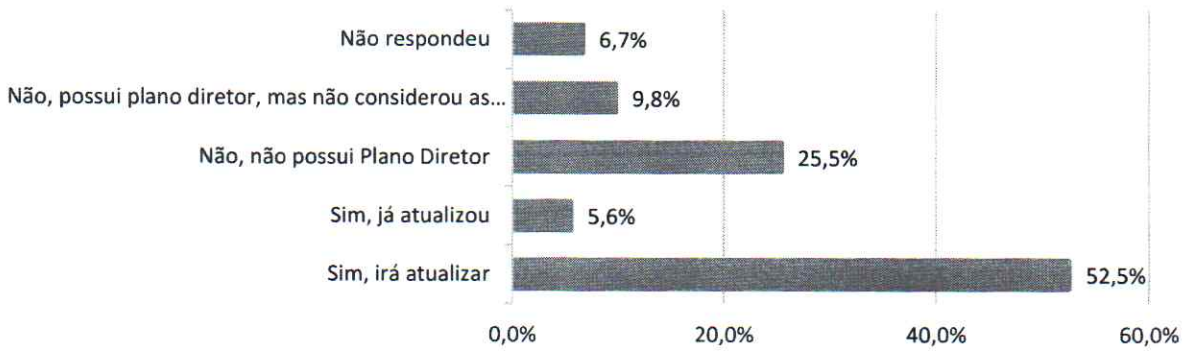

Fonte: Central de Dados CNM, 2022.

[2] A ausência de normas locais é uma das dificuldades na obtenção de respostas à pesquisa direcionada às pastas, uma vez que o tema não possui uma tramitação e normas urbanas e/ou ambientais específicas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

No mapa seguinte é possível dimensionar os Municípios que afirmaram que atualizaram ou irão atualizar a norma em conformidade ao plano diretor.

Mapa 3 – Normas para Antenas e convergências com o plano diretor

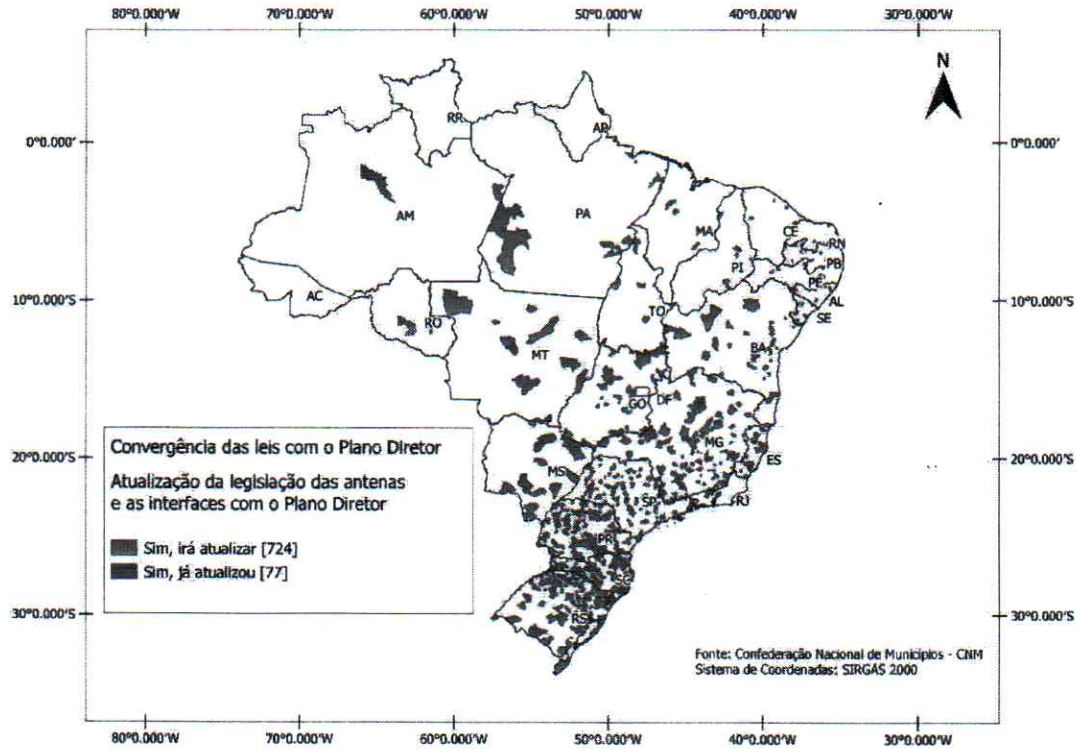

Em relação ao plano diretor, é importante posicionar que o instrumento é obrigatório para um conjunto de Municípios, conforme previsão normativa expressa no art. 41 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), quais sejam:

- Municípios com mais de 20 mil habitantes;
- Municípios que estão inseridos em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

Também são obrigados a elaborar o plano diretor, embora não haja prazo estabelecido na lei, os Municípios:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

- integrantes de áreas de especial interesse turístico, inseridos em localidades de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas de risco a desastres.

4. O Licenciamento Urbanístico Local para as antenas de telefonia e internet 5G – Resultados

Nesta segunda parte da pesquisa foi mapeada a estrutura do setor de licenciamento local, com perguntas direcionadas às pastas de planejamento urbano, controle urbano ou tributação, uma vez que são estes setores os responsáveis, via de regra, pela recepção, cadastramento, emissão de requerimentos, autorizações ou certificações urbanísticas, popularmente conhecidas como cartas de alvarás e habite-se. Além disso, também foi mapeada a estruturação de procedimentos e fluxos para a integração, simplificação, autolicenciamento ou dispensa de licenciamento em uma perspectiva de tornar a atividade licenciadora ágil, eficiente e integrada em estruturas de balcão único.

4.1 Estruturas de Licenciamento não são digitalizadas

A pesquisa identificou que 60% dos Municípios não possuem estruturas de licenciamento municipal digitalizadas (vide Mapa 4), e naqueles Municípios que afirmaram a existência de sistemas digitalizados foram observadas estruturas parciais (vide Mapa 5).

Em suma, podemos concluir preliminarmente que atividades licenciadoras na esfera municipal, mesmo que intermediadas por sistemas informatizados, ainda não são 100% integradas para o cadastramento das antenas de telefonia e internet 5G. A espacialização dos sistemas não digitalizados dos Municípios respondentes pode ser observada no Gráfico 3 e no Mapa 7.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

Gráfico 3 – Estruturas de Licenciamento nos Municípios – Informatizado *versus* Analógico

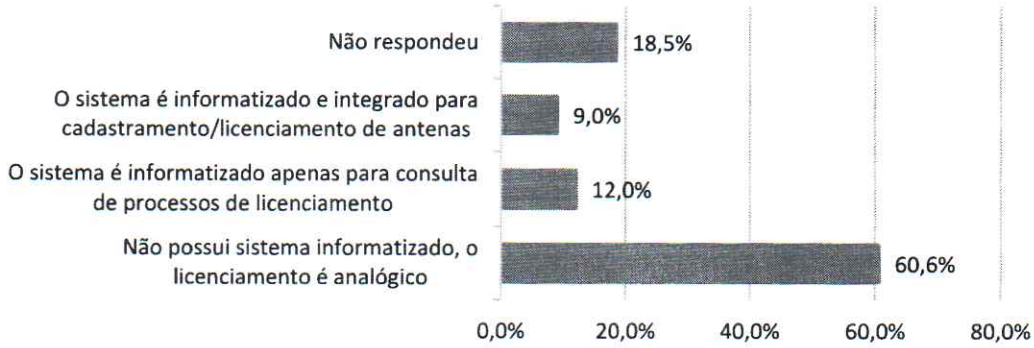

Fonte: Central de Dados CNM, 2022.

Mapa 4 – Panorama Municipal – Licenciamento Analógico (Não Informatizado)

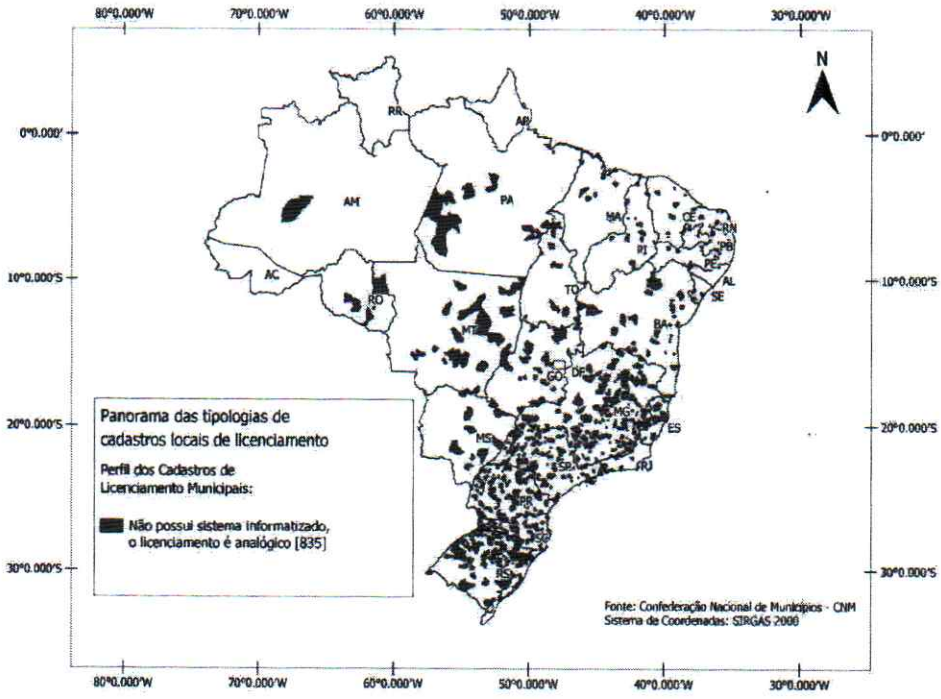

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

4.2 Municípios e procedimentos digitalizados

Apenas 21% dos Municípios informaram a existência de sistemas digitalizados para licenciamento; para tal, foi considerada a somatória de sistemas de consulta e sistemas integrados dos Municípios respondentes.

Ao individualizarmos o cenário de licenciamento digitalizado, observa-se que 12% destes sistemas digitais são configurados para consultas de requerimentos, documentos digitais e tramitação. De um lado, a estrutura de consultas para acompanhamento dos processos é a mais presente nas estruturas de licenciamento digitalizadas na esfera municipal.

Por outro lado, são menos presentes nos Municípios as estruturas integradas para cadastramento de licenciamento de antenas de telefonia e internet, desde submissão, análise (se for o caso) e autorização/aprovação. Apenas 9% do universo de respondentes apresentaram sistemas digitais informatizados e integrados que permitem ao requerente desde a solicitação, a autorização e/ou aprovação à tramitação totalmente digitalizada.

Essas administrações informaram que os sistemas são informatizados e integrados para a instalação das infraestruturas de telecomunicações no que tange a: recepcionar processos, requerimentos e o gerenciamento de processos – a emissão das autorizações, certificações e licenças.

Mapa 5– Panorama Municipal – Licenciamento Informatizado

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

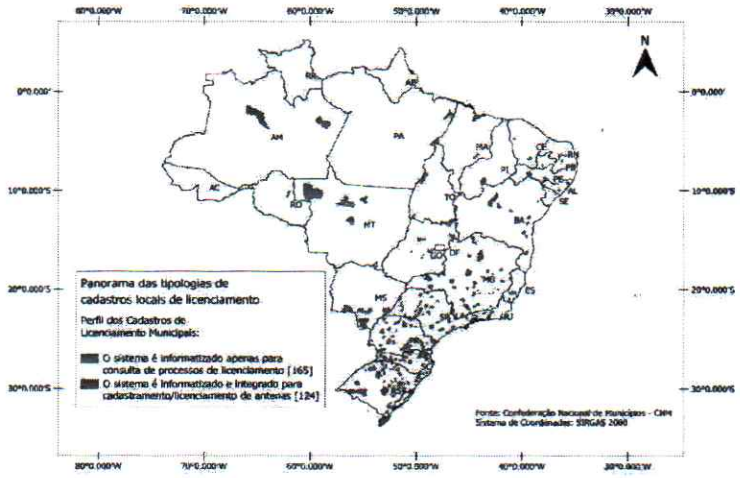

Importante posicionar que as estruturas digitalizadas integradas intermediadas por ferramentas digitais é uma realidade ainda distante para a grande maioria das administrações municipais. Ressalta-se que a agenda de modernização e transformação digital, além de assegurar agilidade nas atividades licenciadoras para segmentos empresariais e a sociedade, também se configura em uma ferramenta estratégica para a gestão, melhoria do ambiente de negócios, boas práticas e por vezes um mecanismo que pode subsidiar a transparência ativa. No Mapa 6, é possível observar o panorama brasileiro e as distintas tipologias das estruturas dos sistemas de licenciamento local.

Mapa 6 – Licenciamento Informatizado *versus* Analógico

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

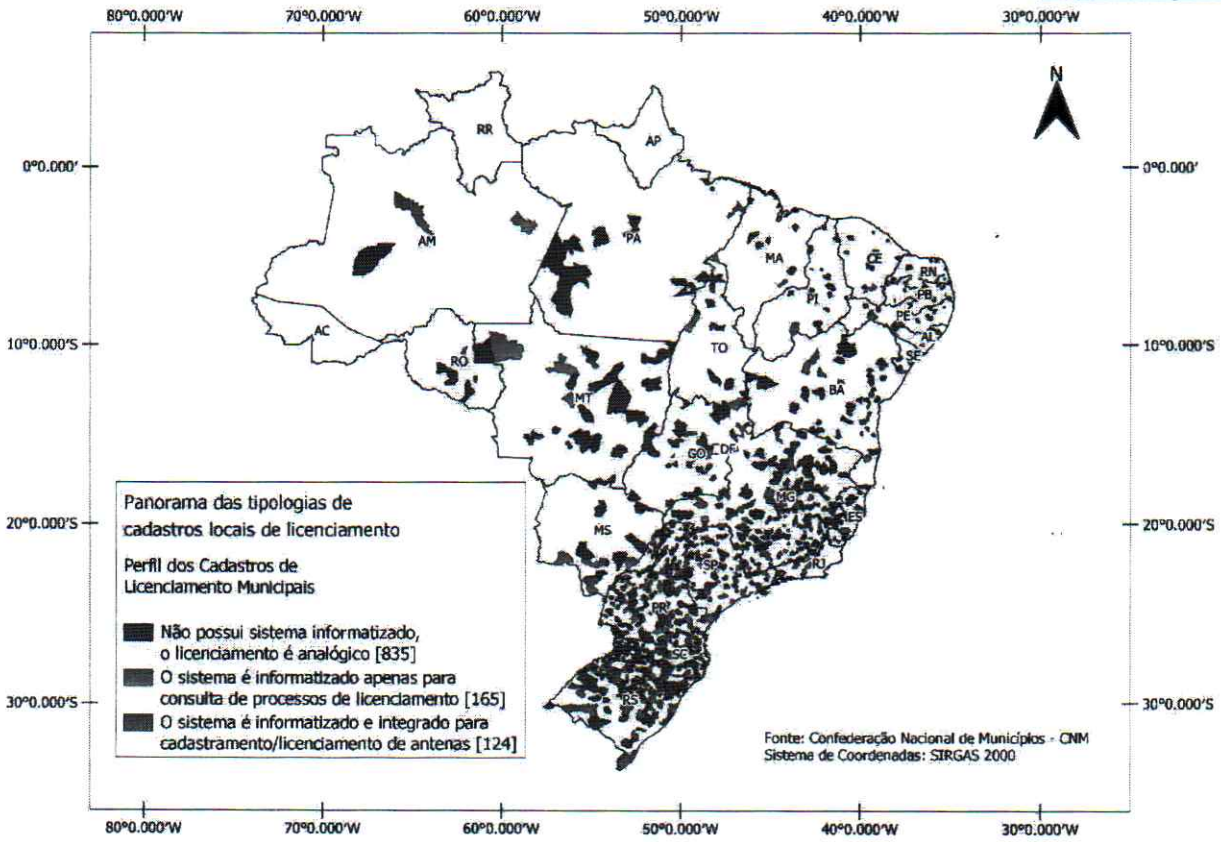

4.3 Balcão Único é exceção nas estruturas licenciadoras locais

A pesquisa identificou que 72% das municipalidades afirmaram não possuir estruturas licenciadoras em funcionamento na estrutura de balcão único, pode-se, portanto, afirmar que as estruturas de balcão único ainda estão distantes das administrações municipais. Dos respondentes, apenas 13% sinalizaram possuir estruturas integradas para licenciamento das estruturas de telefonia e internet 5G.

Os baixos índices de digitalização de estruturas de licenciamento municipal são um fator que dificulta a integração e a agilidade de sistemas digitalizados, popularmente denominados Balcão Único. Este possui, dentre outros, o objetivo de desburocratizar e facilitar as atividades licenciadoras ao vislumbrar a integração, a facilitação e a simplificação de abertura, legalização, requerimento, inscrições

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

tributárias, ou outros procedimentos com fluxos e prazos ágeis. Isso tudo fomenta a melhoria do ambiente de negócios em benefício dos munícipes, as atividades econômicas e do poder público municipal, reduzindo a burocracia, o tempo de espera de autorizações e melhorando o gerenciamento das receitas e a fiscalização.

Gráfico 4 – Panorama de Licenciamento Integrado nos Municípios – Balcão Único

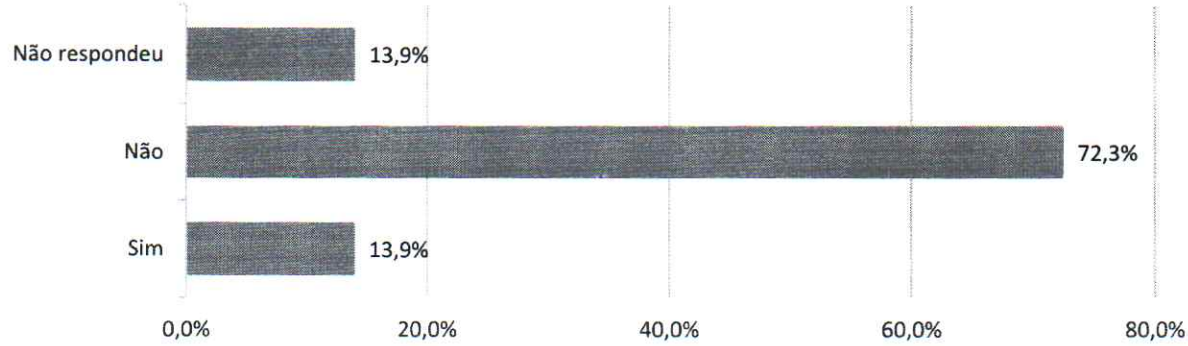

Fonte: Central de Dados CNM, 2022.

Mapa 7 – Estruturas Licenciadoras – Modalidade Balcão Único

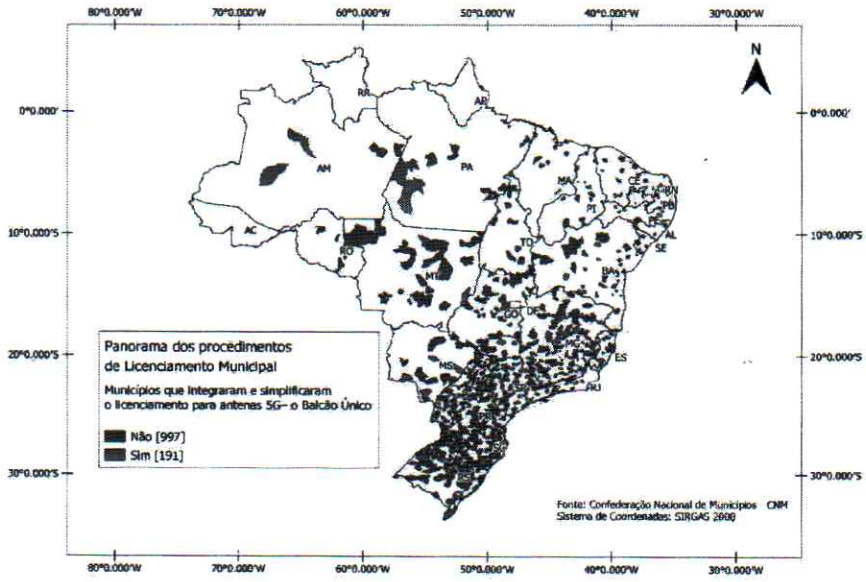

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

Para aqueles Municípios que responderam não possuir estruturas integradas, para melhor compreender e identificar os principais fatores que dificultam a gestão municipal a estruturar órgãos unificados, a pesquisa identificou as cinco principais dificuldades apontadas pela gestão local para viabilizar estruturas integradas e eficientes de licenciamento urbanístico.

Gráfico 5 – *Ranking* das Dificuldades Locais para viabilizar Licenciamento Antenas 5G

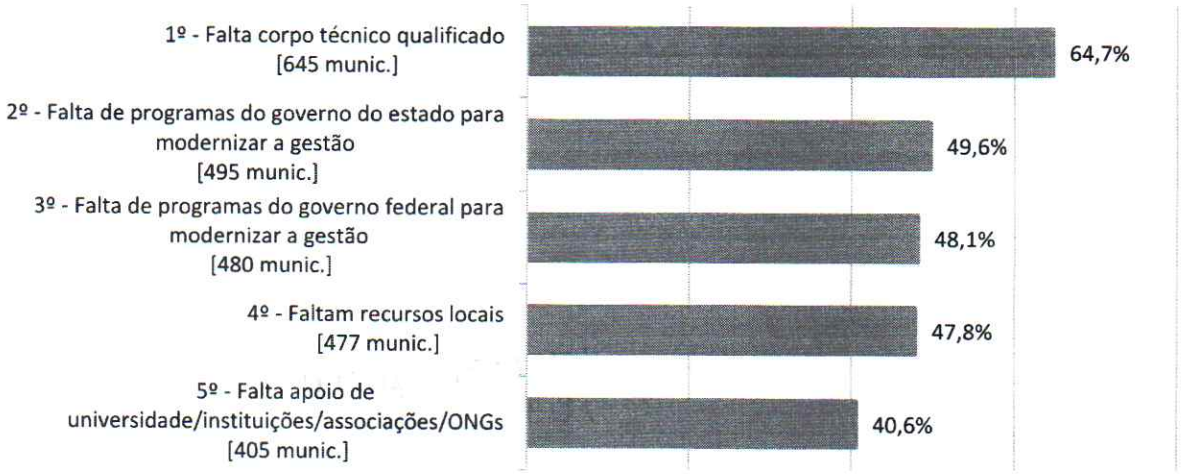

Na liderança dos desafios comuns que marcam o cotidiano das administrações municipais na integração dos serviços de licenciamento, foi destacada a falta de corpo técnico para realizar as adequações das normas locais e dos procedimentos de licenciamento. Da segunda até a quarta posição, a gestão municipal evidenciou a fragilidade ou mesmo escassez de recursos para a modernização da gestão, nas escalas: estadual, federal e local. E, por fim, na quinta posição, a falta de apoio das instituições, universidades, organizações não governamentais (ONGs).

Os desafios listados pelas prefeituras apresentaram interface direta com a gestão e capacidades administrativas e institucionais dos Municípios e evidenciam a necessidade de programas mais robustos na esfera estadual e federal, programas de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

capacitação de gestão, administrativa, técnica e modernização fiscal-urbana. No que lhe concerne, os gestores também revelaram a necessidade de aporte de recursos locais para aprimoramento das estruturas de licenciamento.

Para a CNM, uma das recomendações que poderiam minimizar as dificuldades enfrentadas pelos governos municipais é o fomento dos arranjos consorciados no segmento de planejamento urbano, bem como a elegibilidade de consórcios públicos para captação de recursos e programas federais de desenvolvimento urbano e modernização da gestão que poderiam assegurar ganhos de escala e melhoria dos serviços para a gestão local, cidadão e ambiente de negócios.

4.5 Quase metade dos Municípios não tem condição de atender o prazo de 60 dias – o silêncio positivo

A pesquisa identificou que aproximadamente 47% dos Municípios afirmaram não possuírem capacidades técnicas e gerenciais para o cumprimento do prazo de 60 dias – conhecido popularmente como silêncio positivo ou licenciamento temporário, precário ou outras nomenclaturas.

Dito de outro modo, as municipalidades ainda não estão estruturadas para procedimentos, fluxos e gestão das informações no que tange às solicitações de requerimentos, sejam as de cadastramento, dispensa ou as que necessitam de trâmites de licenciamento para gestão da informação e subsídios para fiscalização de controle urbano considerando o prazo -limite de 60 dias.

Prazo de 60 dias – a norma federal dispõe que, para as infraestruturas de redes de telecomunicações de pequeno porte (antenas 5G, por exemplo), há previsão de que empresa/operadora/detentora possam instalar as antenas, seguindo todas as leis e regras municipais. Em caso de a administração pública não manifestar em até 60 dias o pedido de instalação, a legislação permite o licenciamento tácito, precário, ou temporário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

Para atender a este dispositivo, os Municípios têm a competência de estruturar os mecanismos mais adequados para a sua realidade, por exemplo: notificação, dispensa, cadastramento, autolicenciamento, simplificação.

Contudo, as autoridades municipais podem cassar as outorgas após a aprovação tácita, caso estejam em desacordo com a legislação, bem como, caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

O gráfico a seguir revela os resultados sobre a capacidade da gestão local em manifestar em até 60 dias os pedidos de requerimento para a instalação de antenas 5G.

Gráfico 6 – Capacidade Local de atender ao prazo de 60 dias

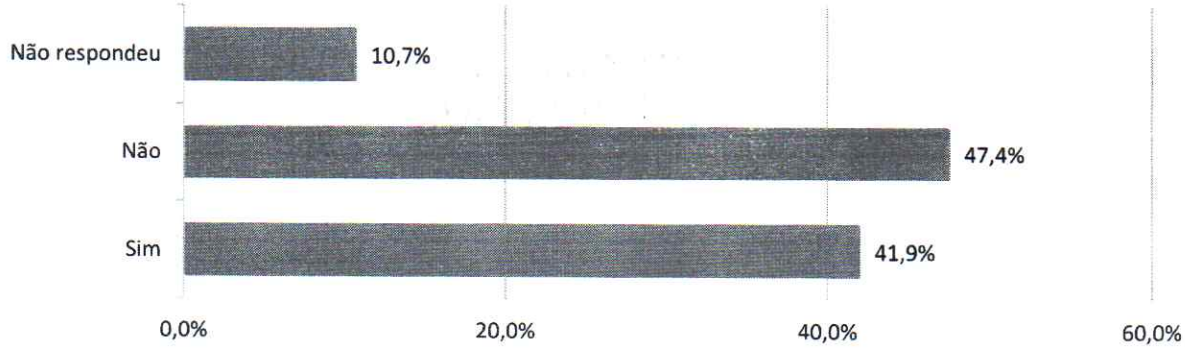

Chama atenção o percentual de 41,9% (vide Mapa 8) de municipalidades que manifestaram estarem preparadas para o cumprimento do prazo em até 60 dias. Esse índice é significativo se comparado aos demais gargalos relacionados às estruturas licenciadoras, expostas anteriormente (vide Mapas 7 e 8).

Uma das hipóteses que poderia explicar esse índice é que as municipalidades podem ter disciplinado a dispensa de procedimentos para a instalação de antenas de pequeno porte, o que explicaria o atendimento do prazo em comparativo com as questões anteriores das estruturas deficitárias de licenciamento ou o porte dos Municípios ser pequeno.

Câmara Municipal de Cabodelo
Fls. 043

Tendo em vista que solicitações de requerimento para a instalação de infraestruturas de antenas de telefonia e internet não apresentam uma frequência significativa em termos de quantidade, fazendo com que as análises e os procedimentos pudessem apresentar prazos de manifestação do órgão público inferior a 60 dias, uma vez que os equipamentos 5G em sua grande maioria não requer análise de licenciamento, requerendo apenas de uma notificação conforme previsão da norma local. Todavia, em estudos posteriores, a hipótese precisa ser verificada.

Mapa 8 – Capacidade Local de atender ao prazo de 60 dias

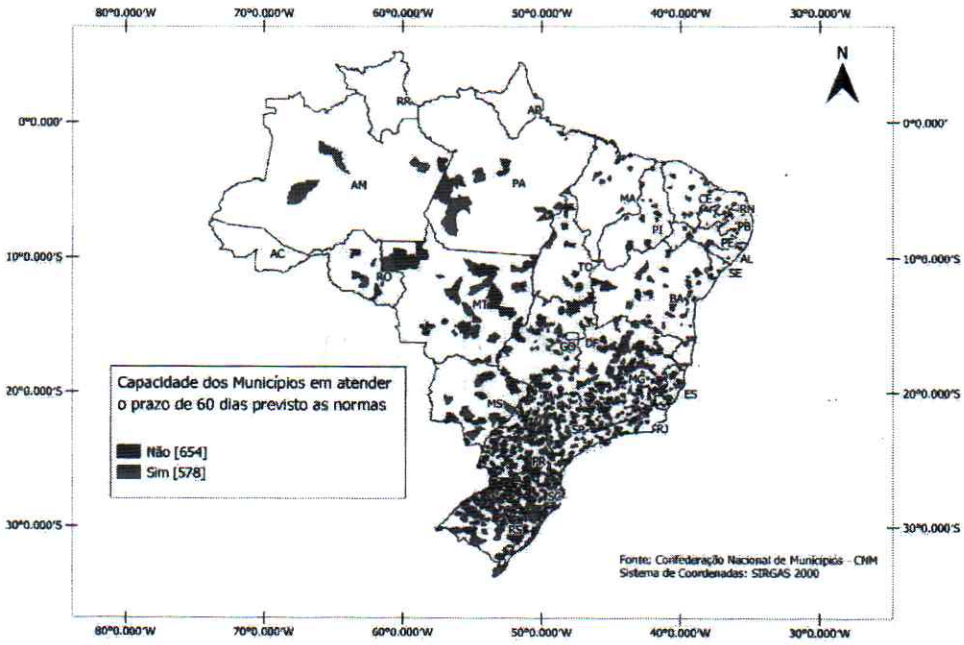

4.6 Instalação de Antenas, preços públicos e taxas

É atribuição do Município disciplinar os procedimentos administrativos, de notificação, cadastramento, dispensa, análise, preços públicos, taxas, fiscalização, sanções, considerando ser esta uma atribuição municipal em matéria urbanística, popularmente conhecida como atividades de licenciamento, controle urbano e poder

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044

de polícia administrativa em sentido mais amplo, podendo envolver matéria tributária, ambiental, entre outras.

Aproximadamente 31% dos Municípios informaram que não instituíram nenhum tipo de cobrança para a instalação das antenas 5G, ao passo que 24,5% dos Municípios sinalizaram a possibilidade de instituir alguma cobrança e apenas 5,8% informaram ter instituído alguma tipologia de cobrança. Destaca-se que um dos tipos recorrentes em cobrança refere-se ao alvará de implantação ou preços públicos pelo uso de espaço ou mobiliário urbano local.

Apesar disso, o tema ainda provoca muitas dúvidas na gestão local e procuradorias municipais no que tange à invasão de competência privativa da União em Telecomunicações e à implementação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, em que assegura garantias de livre mercado e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador e adequação de procedimentos de licenciamento.

Gráfico 7 – Municípios e a precificação para cadastramento/licenciamento

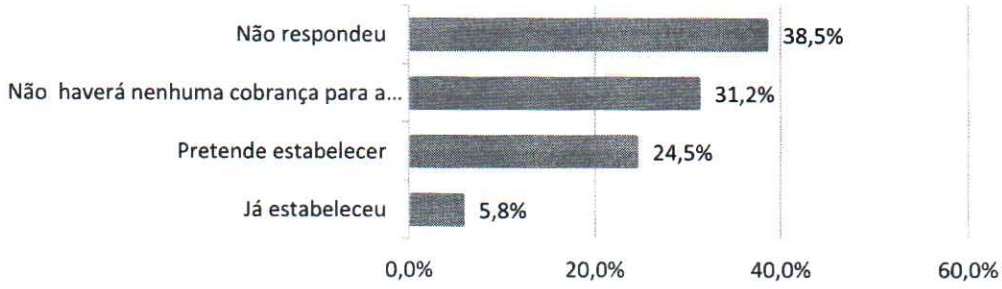

Vale evidenciar que os trâmites do processo administrativo estão inseridos no espaço da autonomia federativa do Ente. Nessa linha, compete ao Município dispor sobre o seu processo administrativo, assim, instituir no que lhe compete preços e taxas em conformidade com a Constituição Federal e normas (CNM, 2022).

É fundamental deixar registrado que a competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações não autoriza que ela venha suprimir a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045

autonomia municipal (art. 18, *caput*, da CF) no que tange a procedimentos administrativos de responsabilidade do Ente local (CNM, 2022).

4.7 Incentivos locais para áreas prioritárias (bairro com baixa conectividade ou deficitário de cobertura de internet)

Para estimular a implantação da tecnologia 5G, em especial em áreas ou bairros com baixa qualidade de sinal ou mesmo com infraestruturas deficitárias, foi perguntada aos gestores a previsão de incentivos diferenciados para estimular a implantação de antenas (infraestrutura de telecomunicações) em áreas vulneráveis ou com necessidade maior de implantação de antenas de telefonia e internet.

Conforme pode ser observado no Gráfico 8, o número de municipalidades que estabeleceram incentivos ou condições diferenciadas para fomentar a instalação das antenas naquelas áreas mais deficitárias ou sem conectividade ainda é incipiente, aproximadamente 2% informaram que a nova legislação já prevê mecanismos de incentivos para a conectividade e inclusão digital. E aproximadamente 37% manifestou o interesse em estabelecer mecanismos. Por sua vez, 27% das municipalidades manifestaram não ter intenção ou não terem implementado incentivos e 33% não responderam a questão.

Gráfico 8 – Incentivos Locais para instalação de antenas em áreas prioritárias

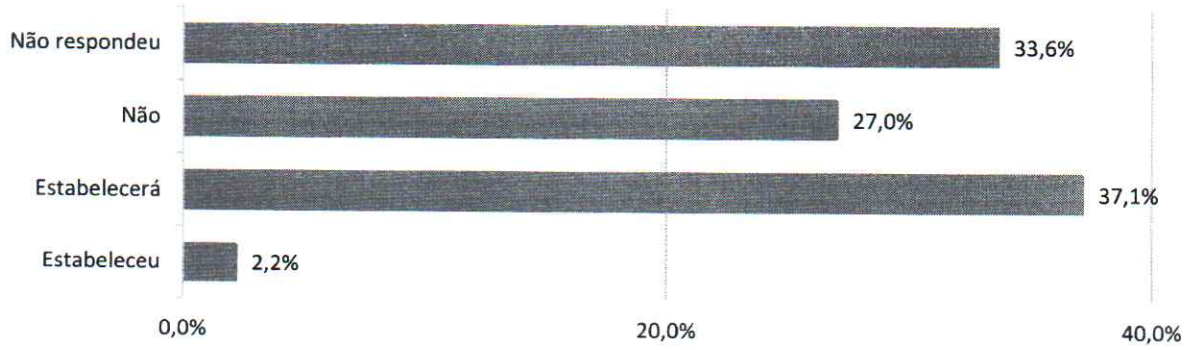

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046

No Mapa 9 nota-se a intenção ou não dos governos municipais em implementar incentivos para as operadoras/empresas instalarem as antenas e as infraestruturas necessárias em áreas prioritárias ou deficitárias de conectividade.

Mapa 9 – Municípios e os incentivos para inclusão digital

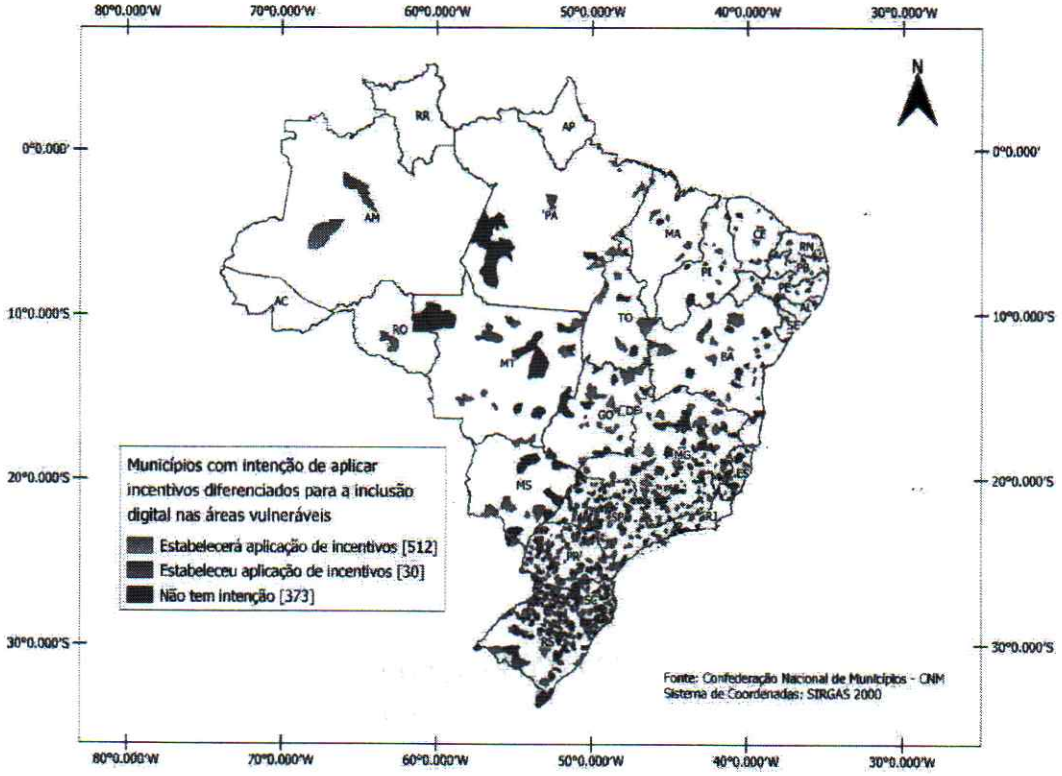

Vale sublinhar que as tipologias de incentivos mais listadas pelos governos municipais foram: preços diferenciados para cadastramento e/ou licenciamento de antenas e incentivos para a instalação em bens públicos com redução de valores, em especial, nas áreas prioritárias pelo poder local, conforme pode ser observado no Mapa 10.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 047

Mapa 10 – Principais Mecanismos Financeiros Locais e Inclusão Digital

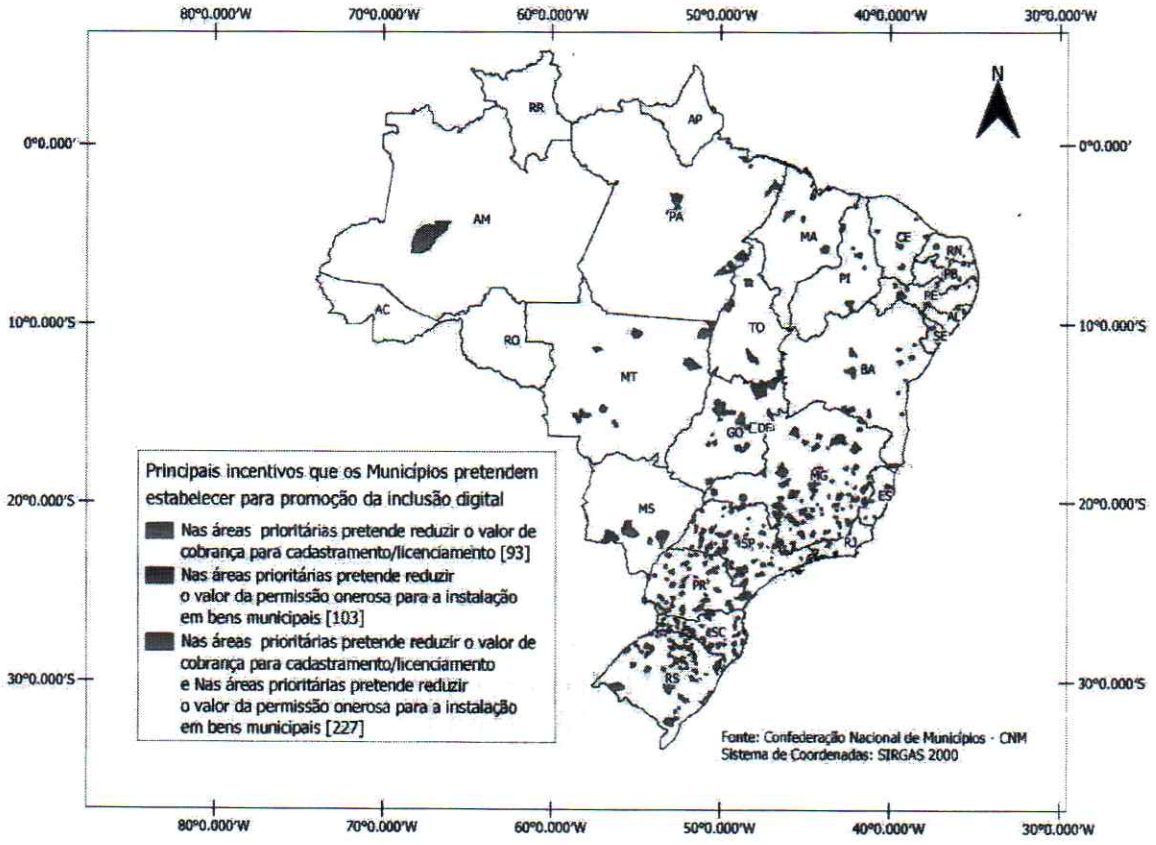

Os principais motivos para a grande maioria dos Municípios não terem implementado mecanismos de inclusão digital foram: falta de conhecimento técnico e a não aprovação na Câmara municipal.

Gráfico 9 – Principais dificuldades municipais para implementação de incentivos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 048



4.8 Áreas informais e as exigências municipais para a instalação de antenas

Todos os Municípios do país em algum grau possuem tipologias de imóveis ou terrenos informais, aqui compreendida em seu sentido mais restrito aos requisitos jurídicos, ou seja, à existência de documentos que comprovem a propriedade do imóvel.

A ausência desses documentos somada às exigências das legislações municipais urbanas de comprovação de legitimidade da propriedade, tornam-se um gargalo significativo para autorizar, licenciar e implantar as antenas (infraestruturas de telecomunicações) nas áreas periféricas e informais em moradias e em espaços comunitários, logradouros. Essa exigência, por vezes, é um fator que dificulta ou mesmo impede a ampliação da conectividade nas áreas mais deficitárias.

Considerando a revisão das legislações urbanas, uma parcela significativa do poder público municipal tem avançado em flexibilizações para fomentar a ampliação de antenas e melhor distribuição para suprir as deficiências das áreas mais desassistidas. A pesquisa investigou as condições necessárias para a instalação de antenas em moradias/imóveis no quesito comprovação da regularidade do imóvel.

Em sua grande maioria, representando 47% dos Municípios respondentes, sinalizaram que suas normas estão mais flexíveis para a comprovação do vínculo

entre o possuidor e o imóvel onde a antena venha a ser implantada. Importante, posicionar que essas flexibilizações estão relacionadas às áreas e aos bairros com densa presença de informalidade de imóveis.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 049

Gráfico 9 – Implantação de Antenas e exigências para imóveis formais/informais

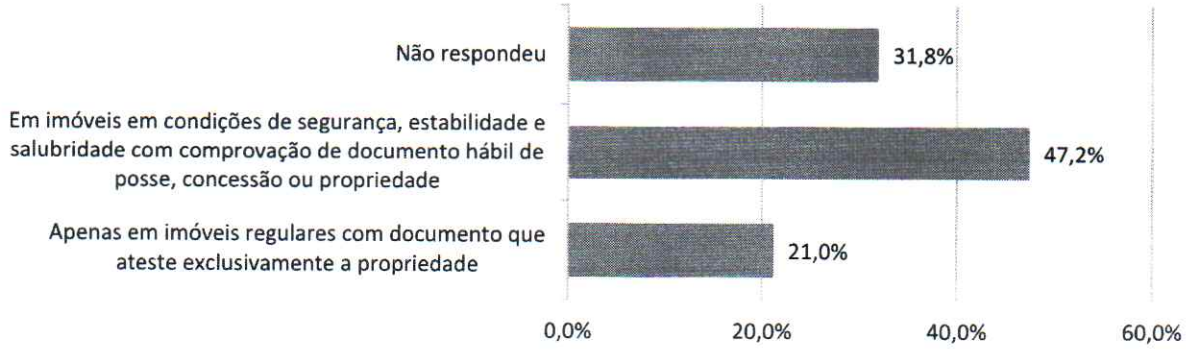

Esse é um dado relevante com o qual a entidade tem auxiliado as administrações municipais para avançar em normas urbanísticas de maneira a facilitar a presença da infraestrutura em áreas informais passíveis de regularização urbana com a devida segurança.

Mapa 12 – Implantação de Antenas e exigências para imóveis formais/informais

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 050

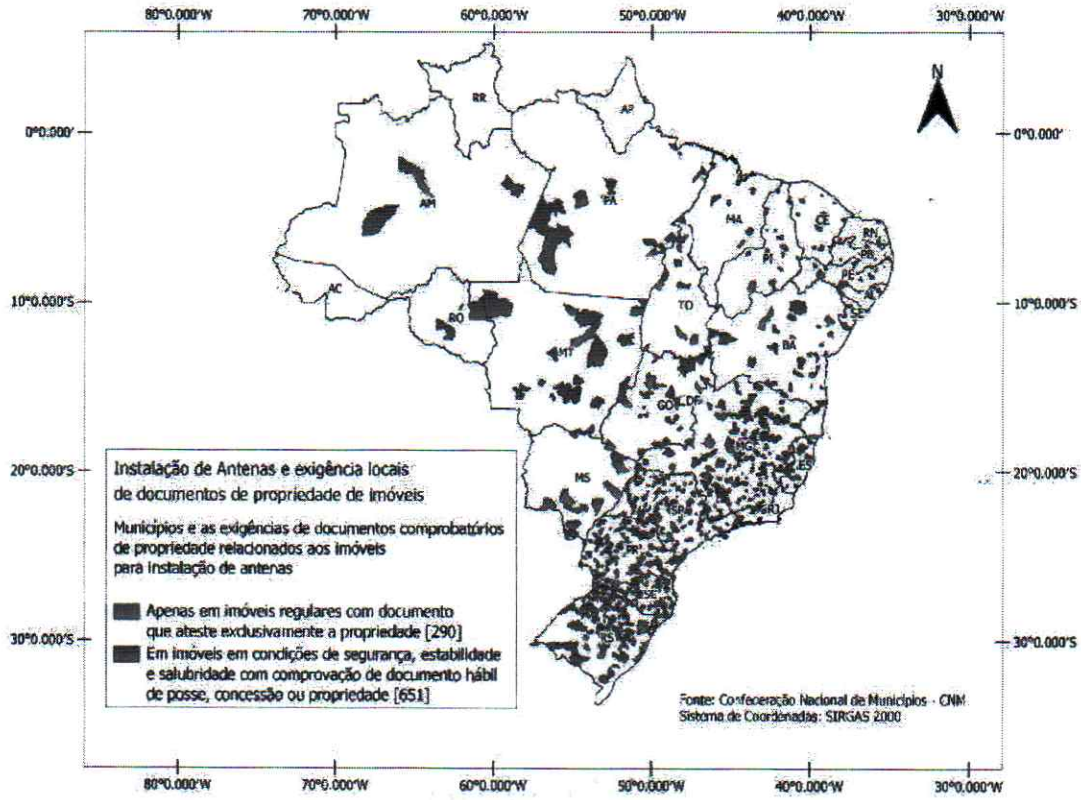

A realização desta pesquisa com as administrações locais foi fundamental por duas razões. A primeira, para identificar as dificuldades da gestão local e, assim, melhor posicionar a agenda municipalista e os pleitos para fortalecimento das capacidades institucionais, técnicas e gerenciais locais junto ao governo federal e endereçar aprimoramento de políticas públicas e programas de fortalecimento de capacidades técnicas e gerenciais. A segunda razão relaciona-se à coleta de informações e prioridades elencadas pelas autoridades locais para auxiliar na elaboração de diretrizes técnicas da entidade para melhor apoiar as administrações locais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 051

Anexo 1

Cronograma Estendido de Implantação do 5G e Compromissos de Abrangência do Leilão 5G

Atender todas as 5.570 sedes municipais brasileiras com 5G, conforme cronogramas abaixo:

Cronograma de atendimento aos Municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (1.174 Municípios):

- Até 31/07/2022 prorrogado para 29 setembro de 2022: atender às capitais dos Estados e o Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 100 mil habitantes);
- Até 31/07/2023: ampliar a quantidade de antenas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 50 mil habitantes);
- Até 31/07/2024: ampliar a quantidade de antenas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal (no mínimo 1 antena para cada 30 mil habitantes);
- Até 31/07/2025: ampliar a quantidade de antenas nas capitais dos Estados e no Distrito Federal e atender Municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 10 mil habitantes);
- Até 31/07/2026: atender Municípios com população igual ou superior a 200 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);
- Até 31/07/2027: atender os Municípios com população igual ou superior a 100 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);
- Até 31/07/2028: atender 50% dos Municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);
- Até 31/07/2029: atender 100% dos Municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes (no mínimo 1 antena para cada 15 mil habitantes);

Cronograma de atendimento aos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes (4.396 Municípios):

- Até 31/12/2026: atender pelo menos 30% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052

- Até 31/12/2027: atender pelo menos 60% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
- Até 31/12/2028: atender pelo menos 90% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;
- Até 31/12/2029: atender 100% dos Municípios com população inferior a 30 mil habitantes;

Atender 1.700 localidades não sede com 5G até 31/12/2030.

Ressalta-se que não há um escalonamento para esse atendimento; todas as 1.700 localidades deverão ser atendidas até 31/12/2030.

Atender 7.430 localidades com 4G ou tecnologia superior, conforme cronogramas abaixo:

Cronograma de atendimento com 4G ou tecnologia superior em 625 localidades (Faixa de 700 MHz):

- Até 31/12/2023: 40% das localidades;
- Até 31/12/2024: 70% das localidades;
- Até 31/12/2025: 100% das localidades.

Cronograma de atendimento com 4G ou tecnologia superior à 6.805 localidades (Faixa de 2,3 GHz):

- Até 31/12/2023: 10% das localidades;
- Até 31/12/2024: 20% das localidades;
- Até 31/12/2025: 40% das localidades;
- Até 31/12/2026: 60% das localidades;
- Até 31/12/2027: 80% das localidades;
- Até 31/12/2028: 100% das localidades.

Atender 2.349 trechos de rodovia com 4G, totalizando 35.784 Km (totalidade das rodovias federais pavimentadas), conforme cronograma abaixo:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 053

- Até 31/12/2023: atender, pelo menos, 119 trechos;
- Até 31/12/2024: atender, pelo menos, mais 118 trechos (totalizando 237 trechos);
- Até 31/12/2025: atender, pelo menos, mais 356 trechos (totalizando 593 trechos);
- Até 31/12/2026: atender, pelo menos, mais 237 trechos (totalizando 830 trechos);
- Até 31/12/2027: atender, pelo menos, mais 237 trechos (totalizando 1.067 trechos);
- Até 31/12/2028: atender, pelo menos, mais 118 trechos (totalizando 1.185 trechos);
- Até 31/12/2029: atender mais 1.164 trechos (totalizando 2.349 trechos). **Implantar *backhaul* de fibra óptica em 530 sedes municipais, conforme cronograma abaixo:**
- Até 31/12/2023: atender, pelo menos, 202 Municípios;
- Até 31/12/2024: atender, pelo menos, mais 151 Municípios (totalizando 353 Municípios);
- Até 31/12/2025: atender, pelo menos, mais 150 Municípios (totalizando 503 Municípios);
- Até 31/12/2026: atender, pelo menos, mais 27 Municípios (totalizando 530 Municípios).

Referências

BRASIL. Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001. Normas gerais da política urbana. *Diário Oficial da União,* Brasília/DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/leis _2001/l10257.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 054

BRASIL. Lei Federal 13.116, de abril de 2015. Normas gerais para Infraestrutura de redes de telecomunicações. *Diário Oficial da União,* Brasília/DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13116.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Decreto 10.480, de setembro de 2020. Infraestrutura de redes de telecomunicações. *Diário Oficial da União,* Brasília/DF, 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.480-de-1-de-setembro-de-2020-275411259. Acesso em: 28 set. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). *Licenciamento de antenas e infraestruturas de suporte para telefonia e internet: Modernização, integração e democratização do ambiente regulatório urbano*. Karla Christina Batista de França.-- Brasília*: CNM, 2022*. Disponível em: https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/15320 . Acesso em: 13 jul 2022.

Área Técnica de Habitação e Planejamento Territorial/CNM
E-mail: habitacao@cnm.org.br
Fone: (61) 2101-6039

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 005/2023)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/02/2023.

Adolpho Marques Santos

Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 056

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 005/2023)
(Do Vereador Hélon Cabral)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 03/04/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 03/04/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 03/04/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 057

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

AUTOR: Vereador Herlon Cabral.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 005/2023**, da lavra do Vereador Herlon Cabral, e que, *"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Herlon Cabral, tem por objetivo seguir recomendação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com o fito de inovar a legislação local para propiciar a instalação da nova tecnologia 5G, sendo uma tendência inevitável e já realidade em inúmeros municípios do território nacional, conforme justificativa e dados apresentados na justificativa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 058

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas comum, conforme disposto no art. 43 e art. 12, I, "l", da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual notadamente no que diz respeito:
> **l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.**
> [...] [grifo nosso] LOM/1990

Consequentemente, não há vício de iniciativa, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº005/2023 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 059

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 005/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de ABRIL de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 060

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela **Constitucionalidade, Juridicidade e Tramitação** do **Projeto de Lei n° 005/2023**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de ABRIL de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator (CCJR)

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente (CCJR)

Ver. Hérlon Cabral
Membro (CCJR)

PARECER APROVADO
DATA 13 / 04 / 23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 061

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 005/2023
(Do Ver Hérlon Cabral)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 13/04/23.

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 13/04/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/04/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 062

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 005/2023.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

AUTOR: Ver. Herlon Cabral.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°005/2023**, de iniciativa do ilustre Ver. Edvaldo Neto, que "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 063

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Herlon Cabral, tem por objetivo seguir recomendação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com o fito de inovar a legislação local para propiciar a instalação da nova tecnologia 5G, sendo uma tendência inevitável e já realidade em inúmeros municípios do território nacional, conforme justificativa e dados apresentados na justificativa.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa o aprimoramento da legislação vigente com a finalidade de receber novas tecnologias, em especial a **5ª Geração de Internet Móvel (5G)**, sendo uma tendência inevitável em âmbito nacional, uma vez que a cada dia o mundo virtual vem se desenvolvendo e as redes de internet precisam acompanhar esse desenvolvimento.

Vale aqui mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei decorre de uma recomendação da própria ANATEL seguindo as diretrizes e regras estabelecidas na Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) e a Confederação Nacional de Municípios Efetuou Estudo Técnico em outubro de 2022, versando sobre o Panorama Municipal Simplificado de Licenciamento de Antenas de Telefonia e Internet 5G. (Disponível em www.cnm.org.br).

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa, pois temos a obrigação de elaborar nossa legislação acompanhando a evolução e os anseios atuais da sociedade para avançarmos em nosso desenvolvimento social.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 064

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 005/2023**, na forma original, dado ao interesse público que se apresenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/04/2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 065

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Ver. Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 005/2023**, na forma original, dado ao inquestionável interesse que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 04 2023.

PARECER APROVADO
DATA 13 / 04 / 23
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/ Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 066

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	2°/2023
PROPOSITOR:	VEREADOR HÉRLON CABRAL	DATA:	09/05/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:08
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
GEUSA RIBEIRO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	11
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 005/2023 - DO VEREADOR HÉRLON CABRAL: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 067

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 005/2023
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade Sessão Ordinária do dia 09-05-2023.

Em, 10/05/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/05/2023.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 068

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº ~~316~~/2023
317

Cabedelo (PB), 11 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo nº 030/2023,** o **Projeto de Lei nº 005/2023**, da lavra do Vereador Hérlon Cabral e que "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 09 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/05/23
Hs3

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 069

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09/05/2023
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 030/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023
(Do Vereador Hérlon Cabral)

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 070

telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15, do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam

afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso, para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 072

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento, realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e

simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica,

atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 076

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 077

§ 2º A multa será renovável, anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e as intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e das informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 078

sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 11 de maio de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 005/2023

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 005 DA LAVRA DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

DATA: 18 de maio de 2023.

URBS NESCIA VINCI

07.407/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 080

AO EXPEDIENTE
Em: 22/05/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/05/2023
1º Secretária

OFÍCIO N° 55/2023 - PGM

Cabedelo, 17 de maio de 2023.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/05/2023
1º Secretária

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 06/06/2023
Presidente

Assunto: Encaminha Lei e Veto

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.283/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 005/2023 que foram encaminhados para publicação no Semanário de 15 a 19 de maio do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.283/2023 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.412, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023 – DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:34 hs. Em: 18/05/23
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 081

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, bem como contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 005/2023, que ***"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"***, *de autoria do Vereador Hérlon Cabral.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na **existência de Inconstitucionalidade, bem como vício de Interesse Público** da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANI 08997335442

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 082

> contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de iniciativa, e ainda, contrário ao Interesse Público**, conforme explanaremos a seguir.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335447272 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:08397335447272 Dados: 2023.05.16

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 083

I – CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO

Quanto aos aspectos jurídicos, de acordo com o art.22 do Diploma Constitucional, **compete privativamente a União legislar sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico,** vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

No uso de suas atribuições a União editou a Lei Federal nº 13.116/2015 que ***"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES",*** no qual em seu art.1º dispõe que:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, **com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.**
> [...]

No entanto, as citadas competências da União, **não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios.**

Ou seja, os 5.568 municípios têm a premissa individual de regular o uso e a ocupação do solo pela infraestrutura da rede de telecomunicações.

Nesse sentido, foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Taxa municipal.** Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08373354 472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 084

Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. **Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico.** Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. I. **As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo.** As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, **podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz,** observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". 6. Recurso extraordinário provido.
(STF - RE: 776594 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

Na mesma linha, vejamos Julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RÁDIO-BASE - ERBs. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS-RÉS NÃO POSITIVADA. **SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL (N. 13.116/2015). PREVALÊNCIA ESTA, QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPEDE A VIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS REGENTES, NAQUILO QUE NÃO É TRATADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ÉDITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 085

> RECURSOS DESPROVIDOS. I. Compete aos Municípios, na senda do normado pelos incisos I e VII, do art. 30, da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. II. O Estado, na condição de unidade federada, tem competência, ex vi do regrado no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, para legislar concorrentemente com a União sobre proteção do meio ambiente, cabendo-lhe ditar normas específicas a serem seguidas pelas pelas empresas que exerçam atividades em seu território. Assim sendo, o fato de empresa de telefonia celular ter instalado Estação de Rádio-base (ERB) com amparo em licença de construção expedida por Município não a desobriga, também, de submeter-se ao comando da legislação estadual de regência. III. A ser explicitado que, mercê da superveniente edição da **Lei Federal n. 13.116/2015**, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação) e sobre a correspondente fiscalização, o que, entretanto, **não subtrai a competência de tais entes (Estado e Município)para dispor sobre aspectos ambientais e urbanísticos das ERBs.** (TJSC, Apelação Cível n. 0026316-69.2008.8.24.0020, de Criciúma, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018).

Ocorre que em novembro de 2021, foi realizado o Leilão do 5G, o qual estabeleceu diversos compromissos de abrangência para as proponentes vencedoras, inclusive **o Cronograma de atendimento aos municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes** *(https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/compromissos-do-leilao-do-5g),* senão vejamos:

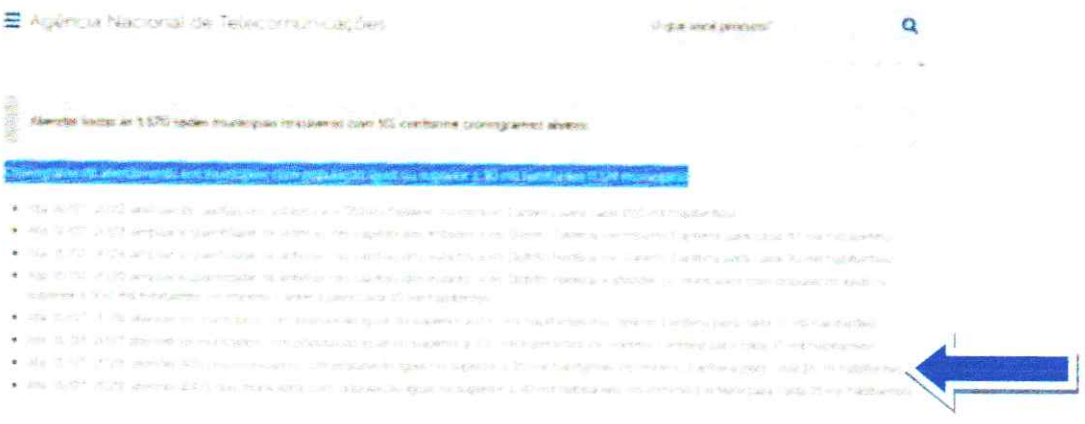

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Dados: 2023.05.16 18:05:14 -03'00'

Como podemos observar no caso em tela, **até 31/07/2028 as proponentes vencedoras terão que atender 50%** (cinquenta por cento) **dos municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes.**

Insta destacar que este ente municipal se encaixa justamente no período acima mencionado, visto que **de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, o Município de Cabedelo possui população de 57.994 pessoas** *(https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cabedelo/panorama)*. Veja-se:

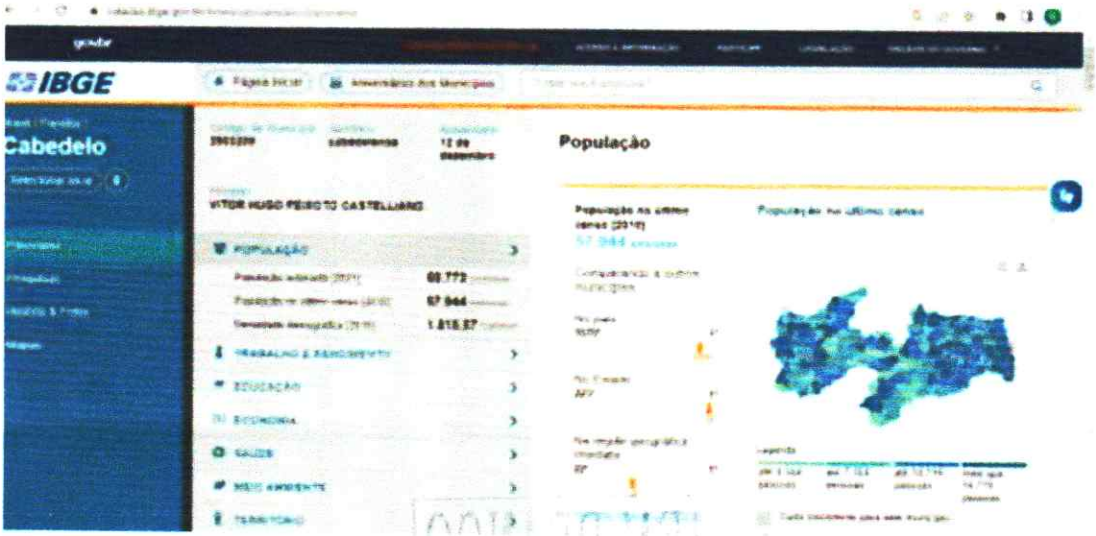

Ademais, após rápida leitura da Propositura ora em comento, **observamos que se trata de uma cópia do modelo de lei disponibilizado pela ANATEL, que possui o intuito de ser utilizado como referência pelos legisladores locais**, já alinhado à Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas) *(https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos municipios/documentos)*.

Ora, **o modelo disponibilizado pela citada Agência deve ser adequada a realidade local deste Município.**

Além disso, **nem sequer foi fixado o valor da taxa única de cadastramento eletrônico prévio**, criada na presente propositura. Vejamos:

> Art.5º [...]

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:03973354472 Dados: 2023.06.16

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 087

> **VII** - Comprovante do pagamento da **taxa única de cadastramento** eletrônico prévio, no importe de **XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);**
> **§ 2º** A **taxa para o cadastramento** será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no **valor de XXXX,** ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.
>
> Art.7º [...]
> **VII** - Comprovante do pagamento da **taxa única de cadastramento** eletrônico prévio, no importe de **XX UFM (**Unidade Fiscal Municipal);

Do exposto, **resta constatado a ausência de interesse público em implementar a Lei em apreço atualmente, considerando que as entidades vencedoras tem até julho de 2028 para implementar o 5 G neste Município, ou seja, ainda restam 5 (cinco) anos para a sua obrigatoriedade.**

II – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

No que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre **organização administrativa e serviços públicos**, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Dados: 2023.05.16 18:06:38 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 088

governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar,**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03839733544 72
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:03839733544 Dados: 2022.06.16 18:06:23 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 089

> **estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, **prevista no art.4º (parágrafos 2º e 3º), art.5º (caput e incisos e §1º), art.6º, art.7º (caput e §3º), art.14 e parágrafo único do art.19 do Projeto de Lei nº 005/2023**, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.** Vejamos:

> **Art.4º** [...]
> **§ 2º** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, **que será outorgada pelo órgão competente,** da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
> **§ 3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso, para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, **será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso**, nos termos da legislação federal.
> (...)
> **Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR **está sujeita ao prévio cadastramento, realizado junto ao Município**, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:
>
> **I** - Requerimento padrão;
> **II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472 Dados: 2023.05.16 18:06:43 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 090

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Raiocomunicação – ETR;
VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória a que se refere o caput, **consubstancia autorização do Município** para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora **comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta)** dias contados da data da instalação:

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, **será expedida pelo Município Licença de Instalação**, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
[...]
§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, **o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura** de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.
(...)

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03972 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03972 Dados: 2023.10.16 18:07:04 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091

> **Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória** referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
> (...)
> **Art.19.[...]**
> **Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e das informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, **a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento**, comunicando o respectivo órgão de classe.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.05.16 18:07:26 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 092

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de maio de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.05.16 18:07:49 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 093

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 15 A 19 DE MAIO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2023

CRIA O GRUPO DE ACOMPANHAMENTO PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º do Regulamento da Primeira Audiência Pública para Revisão do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB;

CONSIDERANDO o Edital nº 001/2023 publicado em 15 de abril de 2023 no Diário Oficial do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a participação popular nas etapas do Processo de Revisão do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, o Grupo de Acompanhamento para Revisão do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 73354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Compete ao Grupo de Acompanhamento de que trata este Decreto:

I – acompanhar o desenvolvimento do conteúdo técnico elaborado para cada etapa do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB;
II – participar dos eventos previstos na revisão do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB;
III – auxiliar na divulgação do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB e de seus eventos;
IV – auxiliar na mobilização da sociedade para participação no processo;
V – contribuir com a revisão e a elaboração de propostas e diretrizes para o desenvolvimento do município de Cabedelo/PB;
VI – representar os interesses coletivos da população do município de Cabedelo/PB.

Art. 3º O Grupo de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB será composto pelos seguintes representantes:

I – entidades de movimentos populares:

a) Edgley Bezerra de Carvalho (Instituto Viva Claudinha);
b) Hanne Gabrielle de Arruda Oliveira (Instituto Viva Claudinha);
c) Talita Balbino (Instituto Viva Claudinha);
d) Adalberto José Rossi (Instituto Viva Claudinha);
e) Aguinaldo Gonçalves da Silva (Movimento Nacional de Luta pela Moradia);
f) Andréa Karla da Silva Miranda (Coletivo Cabedelo Forte);
g) Diogo da Silva França (Coletivo Cabedelo Forte);
h) Karina Pereira Souto (Coletivo Cabedelo Forte);

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

i) Edilson Limeira (Coletivo Cabedelo Forte).

II – entidade empresarial:

a) Valéria Von Buldrina (Centro Naútico Jacaré).

III – entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa:

a) Ubirajara Marques de Almeida Lima Junior (Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região da Paraíba);
b) Julliana Queiroga de Lucena (Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba);
c) Valéria Camboim Góes (Instituto Federal da Paraíba);
d) Ilton da Costa Souza Filho (Universidade Federal da Paraíba).

IV – organizações não governamentais:

a) Marieta Campos Rezende (Fundação Fortaleza de Santa Catarina
b) Sebastião Felintro (Associação Portal do Poço);
c) Ruan Pontes Navarro Lima (Greenpeace João Pessoa);
d) Isaac da Silva Barbosa (Sociedade de Ação Comunitária do Jacaré);
e) Nidia Maria Lorencato Pazzini (Associação Amazônia Park);
f) Ana Lúcia França (Associação Guajiru);
g) Suenio Soares do Ramos (Associação de Moradores do Conjunto Renascer II);
h) José Edglei Ramalho (Associação Frei Gregório);
i) Niselma do Nascimento Santos (Associação de Mães Pais e Pessoas com Deficiência);
j) Janaina Clea Carvalho Cavalcanti (Instituto Social Esporte e Cidadania Surf Escola);

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO 73354472

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

k) Françualdo Alves da Silva (Coletivo em Defesa do Meio Ambiente – Intermares).

Art. 4º As reuniões presenciais ou em formato remoto do Grupo de Acompanhamento de Revisão do Plano Diretor do Município de Cabedelo/PB serão registradas em atn.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Grupo de Acompanhamento, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício.
§ 2º A participação no Grupo de Acompanhamento é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 1094

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.285 De 18 de maio de 2023.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO AO ATLETA DOUGLAS PEREIRA DE LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder patrocínio no valor de R$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), repassado em parcela única, ao atleta Douglas Pereira de Lima, CPF/MF nº 101.595.804-47 e RG nº 4.673.196 SSDS/PB.

§ 1º O patrocínio de que trata esta Lei será concedido ao atleta da modalidade de Jiu-Jitsu, Douglas Pereira de Lima, residente em Cabedelo – PB.

§ 2º O beneficiário deverá atender aos requisitos para instrução do pedido de concessão de patrocínio, de que trata o art. 10, caput e §3º, e prestará contas ao Município, conforme o art. 10, §1º, todos da Lei Municipal nº 2.228, de 06 de julho de 2022.

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal as despesas com a execução desta Lei.

Art. 3º O presente patrocínio será objeto de Termo de Patrocínio a ser celebrado entre o Município, por meio da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, e o atleta Douglas Pereira de Lima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.286 De 18 de maio de 2023.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO MIRAMAR ESPORTE CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Miramar Esporte Clube, CNPJ nº 09.221.367/0001-00, com sede e foro neste Município.

§ 1º A subvenção de que trata o "caput" neste artigo será concedida para cobrir despesas do Miramar Esporte Clube no Campeonato Paraibano de Futebol – 3ª Divisão.

§ 2º O benefício deverá atender aos requisitos para instrução do pedido de concessão de subvenção social de que trata o art. 2º, e prestará contas ao Município, conforme o art. 3º, todos da Lei Municipal nº 1.069, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal as despesas com a execução da Lei.

Art. 3º A presente subvenção será objeto de convênio a ser celebrado entre o Município e o Miramar Esporte Clube, através do qual as partes definirão as obrigações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de maio de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, bem como contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 005/2023, que ***"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE"***, *de autoria do Vereador Hérlon Cabral.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na **existência de Inconstitucionalidade, bem como vício de Interesse Público** da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse pública**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao *Presidente da Câmara*, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de iniciativa, e ainda, contrário ao Interesse Público**, conforme explanaremos a seguir.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 095

I – CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO

Quanto aos aspectos jurídicos, de acordo com o art.22 do Diploma Constitucional, **compete privativamente a União legislar sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico,** vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

No uso de suas atribuições a União editou a Lei Federal nº 13.116/2015 que ***"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES"***, no qual em seu art.1º dispõe que:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, **com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País**.
> (...)

No entanto, as citadas competências da União, **não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios.**

Ou seja, os 5.568 municípios têm a premissa individual de regular o uso e a ocupação do solo pela infraestrutura da rede de telecomunicações.

Nesse sentido, foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Taxa municipal**. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade.

> Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. **Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico.** Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. I. **As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo.** As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, **<u>podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz</u>**, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz e de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". 6. Recurso extraordinário provido.
> (STF - RE: 776594 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

Na mesma linha, vejamos Julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> **RÁDIO-BASE - ERBs.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS-RÉS NÃO POSITIVADA. **SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL (N. 13.116/2015). PREVALÊNCIA ESTA, QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPEDE A VIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS REGENTES, NAQUILO QUE NÃO É TRATADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ÉDITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.**
> RECURSOS DESPROVIDOS. I. Compete aos Municípios, na senda do normado pelos incisos I e VII, do art. 30, da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. II. O Estado, na condição de unidade federada, tem competência, ex vi do regrado no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, **para legislar concorrentemente com a União sobre proteção do meio ambiente, cabendo-lhe ditar normas específicas a serem seguidas pelas pelas empresas que exerçam atividades em seu território. Assim sendo, o fato de empresa de telefonia celular ter instalado Estação de Rádio-base (ERB) com amparo em licença de construção expedida por** Município não a desobriga, também, de submeter-se ao comando da legislação estadual de regência. III. A ser explicitado que, mercê da superveniente edição da **Lei Federal n. 13.116/2015**, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação) e sobre a correspondente fiscalização, o que, entretanto, **não subtrai a competência de tais entes (Estado e Município)para dispor sobre aspectos ambientais e urbanísticos das ERBs.** (TJSC, Apelação Cível n. 0026316-69.2008.8.24.0020, de Criciúma, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018).

Ocorre que em novembro de 2021, foi realizado o Leilão do 5G, o qual estabeleceu diversos compromissos de abrangência para as proponentes vencedoras, inclusive **o Cronograma de atendimento aos municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes** *(https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/compromissos-do-leilao-do-5g)*, senão vejamos:



Como podemos observar no caso em tela, **até <u>31/07/2028</u> as proponentes vencedoras terão que atender 50%** (cinquenta por cento) **dos municípios com população igual ou superior a 30 mil habitantes.**

Insta destacar que este ente municipal se encaixa justamente no período acima mencionado, visto que **de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, o Município de Cabedelo possui população de 57.994 pessoas** *(https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cabedelo/panorama)*. Veja-se:



Ademais, após rápida leitura da Propositura ora em comento, **observamos que se trata de uma cópia do <u>modelo de lei disponibilizado pela ANATEL, que possui o intuito de ser utilizado como referência pelos legisladores locais</u>**, já alinhado à Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas) *(<u>https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos municipios/documentos</u>)*.

Ora, **o modelo disponibilizado pela citada Agência <u>deve ser adequada a realidade local deste Município.</u>**

Além disso, **nem sequer foi fixado o valor da taxa única de cadastramento eletrônico prévio**, criada na presente propositura. Vejamos:

> Art.5º [...]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 096

VII - Comprovante do pagamento da **taxa única de cadastramento** eletrônica prévio, no importe de **XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);**
§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no **valor de XXXX,** ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art.7º [...]
VII - Comprovante do pagamento da **taxa única de cadastramento** eletrônica prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

Do exposto, **resta constatado a ausência de interesse público em implementar a Lei em apreço atualmente, considerando que as entidades vencedoras tem até julho de 2028 para implementar o 5 G neste Município, ou seja, ainda restam 5 (cinco) anos para a sua obrigatoriedade.**

II – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

No que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre **organização administrativa e serviços públicos**, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 28 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada cuidada ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (doprenocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pelo Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, do vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, **prevista no art.4º (parágrafos 2º e 3º), art.5º (caput e incisos e §1º), art.6º, art.7º (caput e §3º), art.14 e parágrafo único do art.19 do Projeto de Lei nº 005/2023,** portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.** Vejamos:

Art.4º [...]
§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, **que será outorgada pelo órgão competente,** da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso, para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, **será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso,** nos termos da legislação federal.
(...)
Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR **está sujeita ao prévio cadastramento, realizado junto ao Município,** por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;
II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando de Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória a que se refere o caput, **consubstancia autarização do Município** para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora **comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta)** dias contados da data da instalação:

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, **será expedida pelo Município Licença de Instalação,** mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
[...]
§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, **o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura** de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.
(...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 097

> **Art. 14. Compete à Secretária responsável ou Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória** referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
> (...)
> **Art.18.(...)**
> **Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e das informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, **a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento**, comunicando o respectivo órgão de classe.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:03197...

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 16 de maio de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:03197... Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:03197...

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

RESULTADO PRELIMINAR
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 002/2023

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2.240, de 14 de setembro de 2023, vem tornar pública o Resultado da Defesa e Apresentação do Plano de Trabalho do Processo de Seleção Simplificada Interna para Gestores Escolares Municipais, Edital nº 002/2023 (anexo I).

O (a) candidato (a) que se sentir prejudicado (a) pelo resultado da 2 Etapa poderá interpor recurso, de forma presencial, à Comissão Examinadora do Processo de Seleção, entre os dias 22 (segunda) e 23 (terça) de maio de 2023, conforme item 10.1 do Edital nº 002/2023, de 14 de abril de 2023.

Cabedelo, 19 de maio de 2023.

PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Secretária de Educação

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n Camalaú Cabedelo/PB
CEP: 58103-152 - Telefone: (83) 3228-3135

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br em 19/05/2023 às 08:58 e informe o código 69A1.4957.AF95.0958

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

RELAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA GESTORES ESCOLARES E GESTORES-

FUNÇÃO: GESTOR ESCOLAR

ORDEM	CADIDATOS	STATUS
01.	ANA LUIZA NOGUEIRA	CLASSIFICADO
02.	ÂNGELA MARIA M. BRITO SOUZA	CLASSIFICADO
03.	CAIO PONTES DA COSTA	CLASSIFICADO
04.	EDNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	CLASSIFICADO
05.	EDUARDO ROBSON PEREIRA	CLASSIFICADO
06.	GEISILENE DE MORAIS C. CRUZ	CLASSIFICADO
07.	IARA MARIA DA SILVA COELHO	CLASSIFICADO
08.	JOÃO BATISTA CONDADO DE MATES	CLASSIFICADO
09.	JOCELINE GOMES ARAÚJO	CLASSIFICADO
10.	JULIA KARLINE DIOGO M. LINS	CLASSIFICADO
11.	KELY CRISTINA S. RODRIGUES	CLASSIFICADO
12.	LUDMYLLA DORNELAS DE OLIVEIRA	CLASSIFICADO
13.	PETRÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	CLASSIFICADO
14.	ROSANGELA LOPES G. RIBEIRO	CLASSIFICADO
15.	ROSEMBERG FARIAS ALBUQUERQUE	CLASSIFICADO
16.	SANDRO SERGIO LIRA DA SILVA	CLASSIFICADO
17.	AUREMI DA SILVA MENDONÇA	DESCLASSIFICADO
18.	GIVANILDA GOMES DA SILVA	DESCLASSIFICADO
19.	GUILHERME JACINTO LIMA FILHO	DESCLASSIFICADO
20.	JOSEFA VIRGINIA L. DA SILVA	DESCLASSIFICADO
21.	TELMA MARIA VIANA DE ALMEIDA	DESCLASSIFICADO

Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N – Camalaú – Cabedelo/PB.
CEP: 58103-152 - Telefone: (83) 3250-3135

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br em 19/05/2023 às 08:57 e informe o código 69A1.4957.AF95.0958

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 098

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 005/2023
(Do Vereador Hérlon Cabral)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 30/05/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 30/05/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30/05/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 099

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 005/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe Sobre o Procedimento Para a Instalação de Infraestrutura de Suporte Para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR Autorizada Pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Nos Termos da Legislação Federal Vigente.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Hérlon Cabral
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°005/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 100

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 005/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, e que "Dispõe Sobre o Procedimento Para a Instalação de Infraestrutura de Suporte Para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR Autorizada Pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Nos Termos da Legislação Federal Vigente".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa da União, a teor do art. 22, IV e do art. 66, §1°, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 101

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva da União pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.**
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 005/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 103

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 005/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 31/05/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 104

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	005/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	06/06/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	19:43
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	12
		NÃO	1
TURNO:	TURNO ÚNICO	ABS	0
TRAMITE:	TURNO ÚNICO		

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023 - DO VEREADOR HÉRLON CABRAL: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 105 nu

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2023
(Da lavra do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (um) contrário do veto, na Sessão Ordinária do dia 06/06/2023.

Em, 07/06/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 07/06/2023.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 106

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 407/2023

Cabedelo (PB), em 07 de junho de 2023.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 06 de junho do corrente ano, foi **mantido,** pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 005/2023**, da lavra do **Vereador Hérlon Cabral**, e que ***"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação-ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Cabedelo
Recebido em 07/06/2023
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 107

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 005/2023
Do Vereador Hérlon Cabral

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 005/2023 da lavra, do Vereador Hérlon Cabral, 12 (doze) votos Favoráveis e 01 (um) contrário pela manutenção do Veto, na Sessão Ordinária do dia 06/06/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 07/06/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente